



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SOUZAPAIOL
CNPJ 32.956.729/0001-22
FAZENDAS SANTA ANA E COCAIS

PERÍODO 23/08/2022 à 20/10/2022



LOCAL: Municípios Indianópolis/MG e Iraí de Minas/MG
ATIVIDADE: Colheita da Palha do Milho
CNAE: 0161003

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1. INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA	5
1.2. PROPRIETÁRIOS RURAIS ENVOLVIDOS	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E PROPRIEDADES FISCALIZADAS ..	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE	14
9. DA INTERMEDIAÇÃO ILIEGAL DE MÃO DE OBRA	15
10. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	20
11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	24
12. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	36
12.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	36
12.1.1. Da Contratação de Menor com 17 anos de Idade	36
12.1.2. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	37
12.1.3. Da Inexistência de Controle de Jornada	37
12.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	38
12.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.	38
12.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.	39
12.2.3. Do Não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.	41
12.2.4. Do Não Fornecimento de Ferramentas de Trabalho.	42
12.2.5. Do Não fornecimento de Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.	42
12.2.6. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros.....	42
12.2.7. Da Não Realização de Exames Médicos.	43
12.2.8. Da Ergonomia dos Postos de Trabalho.	43
12.2.9. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores Aos Órgãos de para Aplicação de Vacina Antitetânica ou Outras.	44
12.2.10. Da Inexistência do SESTR.	45
12.2.11. Da Inexistência CIPATR.	45
12.2.12. Da Inexistência do PGRTR.	46
12.2.13. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores	47
13. CONCLUSÃO	47



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I/I

ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....	51
- Notificação Para Apresentação de Documentos;	
- Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análogas à de Escravo emitida contra Pedro Mendes da Silva;	
- Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análogas à de Escravo emitida contra Souza Paiol Vasconcelos Industria e Comércio de Cigarro de Palha;	
 ANEXO II - DOCUMENTOS EMPREGADOR	 57
- Contrato Fazenda Cocais	
- Contrato Fazenda Santa Ana	
- Cadastro de Empresas do Sócio da Souza paiol	
- Apontamentos Presença Trabalhadores	
- Notas Fiscais de Venda da Palha	
 ANEXO III.....	 69
-Termos de Declaração	
 ANEXO IV	 94
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
 ANEXO V	 225
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
 ANEXO VI	 280
Atas de Audiência com o MPT	
Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho	
 ANEXO VII.....	 296
Termos de Ciência de Entrega dos Autos de Infração	
Autos de Infração Lavrado	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]

Coordenador

[REDACTED]

Motoristas MTP

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[REDACTED]

Agentes de Segurança do MPT (GSI):

[REDACTED]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: Souza paiol Vasconcelos Industria e comércio de Cigarros de Palha Ltda.

CNPJ: 32.956.729/0001-22

CNAE FISCALIZADO: 0161003 – colheita da palha do milho

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 55 (25 mulheres, 1a menor com 17 anos de idade)

TRABALHADORES RESGATADOS: 54 (24 mulheres, 1a menor com 17 anos de idade)

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL:

ALOJAMENTO FISCALIZADO: [REDACTED]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DAS FRENTES DE TRABALHO FISCALIZADAS:

Coordenadas Geográficas Fazenda Cocaís: 19°5'23.617"S, 47°23'48.748"W (Iraí de Minas)

Coordenadas Geográficas Fazenda Santa Anta: 19°1'8.101"S, 47°41'5.514"W
(Indianópolis)

1.1. INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA

NOME: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

1.2. PROPRIETÁRIOS RURAIS ENVOLVIDOS

1.2.1 – FAZENDA COCAIS

[REDACTED]

1.2.2 – FAZENDA SANTA ANA

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	55
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	54
Resgatados - total	54
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	25
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	54
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 336.296,89
Valor líquido recebido	R\$ 266.051,63
FGTS/CS recolhido	
Previdência Social recolhida	R\$
Valor Dano Moral Individual (a ser pago até 30/11/2022)	R\$ 518.000,00
Valor Dano Moral Coletivo	R\$150.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$
Número de Autos de Infração lavrados	24
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	223898147	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	223901342	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	223915009	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	223915025	2310635	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não seja conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado, e/ou que não possua, em regular funcionamento, registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo), e/ou que não possua, em local visível, todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
5	223915033	1318411	Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	223915041	1318527	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
7	223915050	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	223915076	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
9	223915084	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
10	223915106	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
11	223915114	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	223915122	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
13	223915131	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	223915165	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	223915173	2310163	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
16	223915181	2310171	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
17	223915190	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
18	223915203	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	223915238	1318977	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
20	223915246	2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
21	223916919	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	(Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
22	223921955	0020893	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	(Art. 74, §2º da CLT.)
23	223922005	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	(Art. 7 da Lei nº 605/1949.)
24	224157311	0021849	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

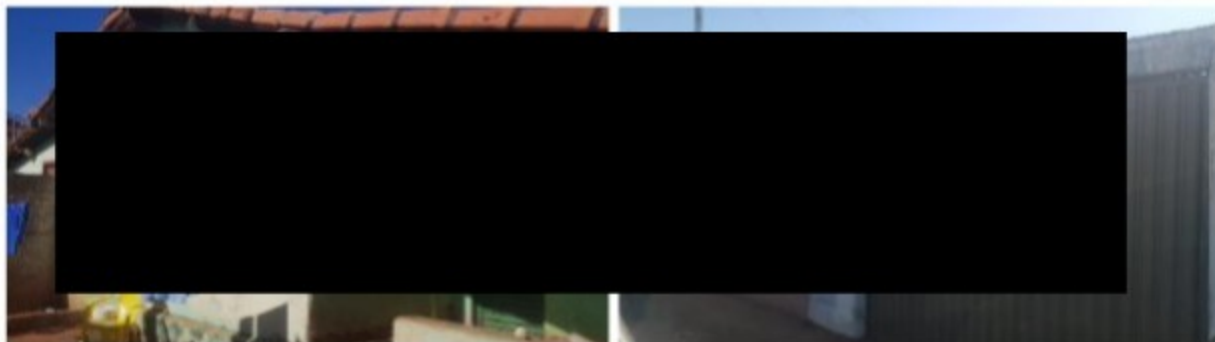
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista informações da atividade de colheita de palha de milho na região do Alto Paranaíba e o histórico de trabalho degradante na atividade.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E PROPRIEDADES FISCALIZADAS

Realizou-se inspeção física nas Fazendas Cocais, Coordenadas Geográficas 19°5'23.617"S, 47°23'48.748"W e Fazenda Santa Ana, Coordenadas Geográficas 19°1'8.101"S, 47°41'5.514"W, produtoras de milho, localizadas, respectivamente, na Zona Rural de Iraí de Minas/MG e Idianópolis/MG.

Realizou-se inspeção física em alojamento localizado [REDACTED] onde estavam alojados 17 trabalhadores migrantes do Nordeste.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de empresa produtora de cigarros de palha, sediada na cidade de Pitangui - MG. A apresentação fica por conta das informações colhidas na página da empresa na internet (<https://www.souzapaiol.com.br>): "Criada em 1998, a Souza Paiol é uma empresa mineira que atua na fabricação de cigarros de palha. Com produtos totalmente naturais, os ingredientes não recebem nenhum tipo de mistura adicional, sendo selecionados e inspecionados minuciosamente nas etapas de aquisição, refino e preparo para a utilização final. Pioneira no mercado, temos como Missão fornecer produtos de forma artesanal, incorporando o que há de melhor nos ingredientes, com qualidade, eficiência, responsabilidade e compromisso, proporcionando produtos de sabores suaves e aromas agradáveis. Pensando em atender cada vez melhor nosso público, a linha de cigarros de palha foi ampliada e um novo produto lançado no mercado: a linha de Cachaça Artesanal Souza Paiol; mantendo a mesma qualidade e tradição da empresa. Nossa visão é manter a liderança no mercado brasileiro de cigarros de palha de forma responsável, realizando o trabalho com excelência e simplicidade com foco nos resultados."

Além dos cigarros, sua linha de produtos inclui cachaça, seda, celulose e palha, cada um deles com suas linhas específicas. Os produtos que estão relacionados diretamente à atividade fiscalizada (extração de palha de milho) são: cigarro de palha – black menthol, série ouro, série especial e mama cadela; e palha – mineirinha e Souza Paiol.

Ainda de acordo com a pesquisa feita na internet, a história da empresa começa com a "História de um mineiro matuto e esperto que, ao descobrir que não levava muito jeito para enrolar seus próprios "pitos", passou a contratar mão-de-obra para que os cigarros fossem preparados. Atento à oportunidade e inquieto como todo homem de negócio, [REDACTED] percebeu um mercado potencial a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ser explorado. Nascia a Souza Paiol em 1998 na cidade de Pitangui – MG. No início foram feitas algumas caixinhas e já com um estilo definido, foram distribuídas em bares da cidade e região, sendo pioneiro no comércio de cigarros de palha. O nome veio de uma associação do nome de sua família com um elemento presente no meio rural, o paiol, onde armazena o milho. Em pouco tempo, a [REDACTED] ficou reconhecida em todo território nacional. Em março de 1999 com a situação regularizada e atuando como microempresa, entrou definitivamente na produção em grande escala, não deixando no entanto, de ser um produto inteiramente artesanal. A linha de montagem emprega vários colaboradores representadas direta e indiretamente. Hoje, a Souza Paiol consolida-se como uma empresa tipicamente mineira, que de mansinho vai tomando seu espaço.”.

Consultando, porém, o e-Social, sistema no qual os empregadores devem informar, obrigatoriamente, as admissões e demais informações de contratos de trabalho, verificou-se a existência de somente um vínculo ativo de emprego no CNPJ da Souzapaiol e a inexistência de qualquer outro vínculo empregatício nos outros CNPJ em que o senhor [REDACTED] titular da empresa, tem alguma participação societária ativa (05.530.523/0001-63 e 31.496.835/0001-08). A pesquisa foi feita também pelo CPF do titular da empresa Souzapaiol, com resultado igualmente negativo.

Há um grande contraste, portanto, entre a informação da própria empresa – de que sua linha de montagem emprega vários colaboradores representadas [sic] direta e indiretamente – e a verificação no sistema.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, acompanhados de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física nas Fazendas Cocais, Coordenadas Geográficas 19°5'23.617"S, 47°23'48.748"W e, Fazenda Santa Ana, Coordenadas Geográficas 19°1'8.101"S, 47°41'5.514"W, produtoras de milho, localizadas, respectivamente, na Zona Rural de Iraí de Minas/MG e Indianópolis/MG. No total, foram alcançados 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores, que laboravam na colheita da palha de milho para produção de cigarro de palha, dentre eles, 24 mulheres, sendo uma menor com 17 anos de idade. Entre esses trabalhadores, havia 17 (dezessete) trabalhadores migrantes, todos homens, alojados em Iraí de Minas/MG, alojamento este que foi inspecionado pela equipe de fiscalização

A Auditoria Fiscal do trabalho considerou que as condições das frentes de trabalho e alojamento feriam a dignidade da pessoa humana, pois, nas frentes de trabalho, não havia fornecimento de EPI, água potável ou local para refeição. Na Fazenda Cocais, não havia sanitários e os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas em meio à plantação, em local que garantisse alguma privacidade. Na frente de trabalho da Fazenda Santa Ana, havia um sanitário, porém, no momento da inspeção, ao ser utilizado, vazava água para todos os lados. No alojamento inspecionado, os trabalhadores dormiam em colchões estendidos diretamente no chão; devido à super lotação, havia 03 (três) trabalhadores que dormiam na varanda da casa utilizada como alojamento; o empregador não forneceu roupas de cama; não havia armários para guarda de pertences dos trabalhadores; não havia água potável; havia um único banheiro para os 17 (dezoito) trabalhadores; não havia pessoa responsável pela higienização do alojamento, estando em péssimas condições sanitárias.

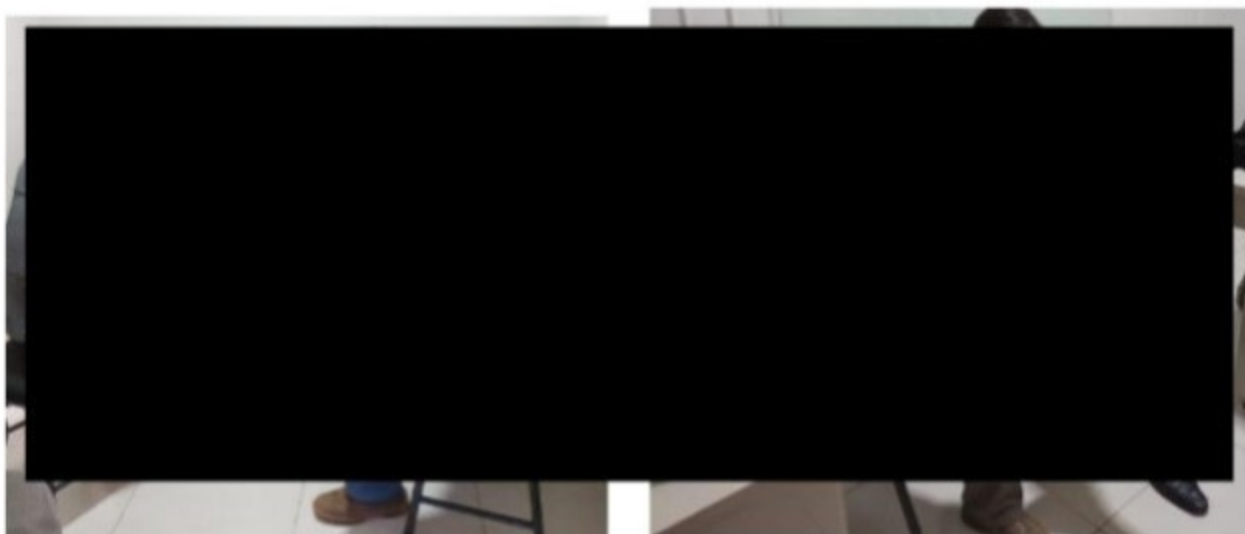
O intermediador de mão de obra [REDACTED] que se apresentou como empregador e responsável pela colheita da palha, encontrava-se presente durante inspeção nas frente de trabalho da Fazenda Cocais. A Auditoria Fiscal do Trabalho comunicou-lhe que, tendo em vista as precárias



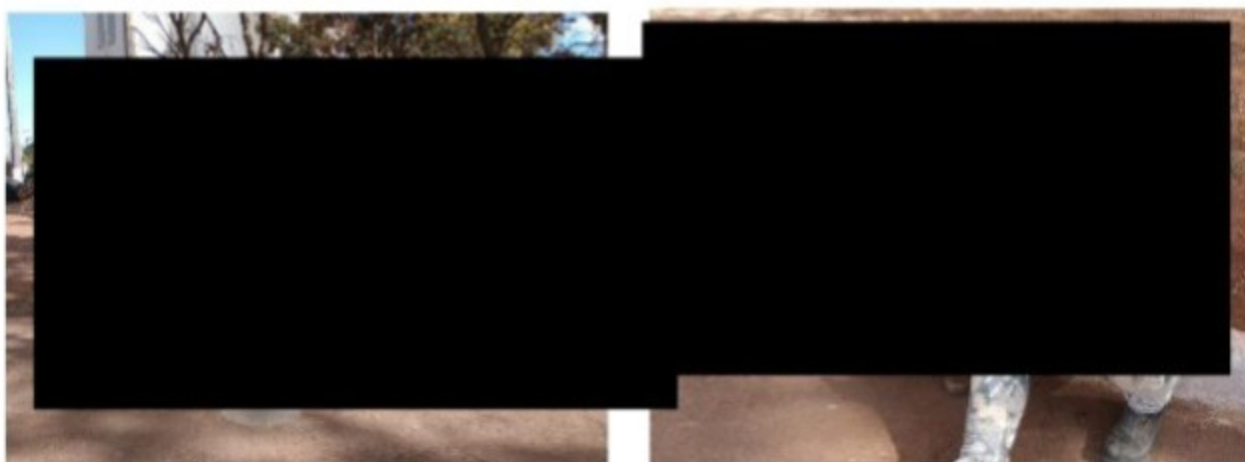
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

condições da frente de trabalho, as atividades laborais deveriam ser suspensas. Acordou-se que os trabalhadores migrantes alojados deveriam retornar ao alojamento e aguardarem a presença da fiscalização, enquanto que os trabalhadores locais, seriam levados pelo empregador para a sede do município de Iraí de Minas, onde seriam devidamente identificados e entrevistados pela fiscalização, reduzindo a termo suas declarações.

Ao chegarmos na sede do município de Iraí de Minas/MG, no escritório que presta serviços de contabilidade ao Sr. [REDACTED] situado na Praça do Rosário, o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], tomou o depoimento do Intermediador de Mão de Obra, Sr. [REDACTED], que foi assistido por seu advogado, Dr. [REDACTED] documento em anexo.



Enquanto o Sr. [REDACTED] prestava depoimento ao membro do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho fazia o cadastramento e a redução a termo por amostragem das declarações dos trabalhadores residentes na região, que estavam nas frentes de trabalho fiscalizadas. Referidos Termos de Declaração seguem anexo ao presente relatório



Após a oitiva do Ministério Público do Trabalho, a Auditoria fiscal do Trabalho emitiu contra o [REDACTED] as notificações: Notificação para Apresentação de Documentos Nº 022314230822/002 e a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao Escravo Nº 022314230822/005, documentos em anexo.

A Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao Escravo assim determinou:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos às condições análogas à de escravo, que laboravam na colheita da palha de milho nas Fazenda Cocais e Santa Ana;
- Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere à anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de registro de empregados;

Efetuar o pagamento das verbas rescisórias no dia 29/08/22 às 14h00, na agência do Ministério do Trabalho em Patos de Minas.

Após a notificação do Sr. [REDACTED] cadastramento e redução a termo das declarações dos trabalhadores colhedores de palha residentes na região, a equipe fiscal dirigiu-se ao local de alojamento dos 17 trabalhadores migrantes para realizar o registro fotográfico das condições do alojamento, cadastramento dos trabalhadores e redução a termo de suas declarações.



Com o intuito de garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como apurar as responsabilidades pelas condições degradantes a que estavam submetidos os colhedores de palha, a empresa Souzapaio, através do seu sócio proprietário [REDACTED] foi contatada pela fiscalização e Ministério Público do Trabalho, que acordaram seu comparecimento, em 26/08/2022, na Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas. Foram também convocados para a reunião os proprietários da Fazenda Cocais e Fazenda Santa Ana, comparecendo apenas o Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda Santa Ana, onde funcionava uma das frentes de trabalho fiscalizadas e considerada degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Presente também o Intermediador de mão de obra [REDACTED]. Toda situação trabalhista foi então apresentada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aos empresários e advogados presentes pelo Ministério Público do Trabalho e Auditoria Fiscal do Trabalho deixando claro a extensão da responsabilidade de cada um dos atores envolvidos. Depois de debates, acordou-se que o Sr. [REDACTED] faria o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, no dia 30/08/2022, às 13h00, na Agência Regional do Trabalho e Patos de Mina. Não foi, porém, acordado o pagamento de dano moral individual aos trabalhadores resgatados proposto pelo Ministério Público do Trabalho. Ata da referida reunião segue anexa ao presente relatório.

Após análise da realidade fática, análise documental entrevista com intermediador de mão de obra e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o vínculo dos trabalhadores alcançados pela fiscalização ocorre diretamente com a empresa Souzapaiol Vasconcelos Industria e comércio de Cigarros de Palha Ltda, devido ao fato da empresa utilizar-se de contrato informal com o Sr. [REDACTED] para colher a palha, matéria prima essencial para a fabricação de cigarro de palha produzidos pelo autuado, criando subterfúgios para se eximir da responsabilidade trabalhista ao delegar a terceiros a responsabilidade pela contratação dos trabalhadores na cadeia produtiva do cigarro de palha, subterfugio este, ao entender da fiscalização, que é decisivo para a precarização, no seu mais alto grau, das relações de trabalho. Foi, assim, emitida contra a empresa Souzapaiol Vasconcelos Industria e Comércio de Cigarro de Palha Ltda., a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo Nº 0223142608220001, documento em anexo.

Antes da data acordada para o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores colhedores de palha, o Sócio Proprietário da empresa Souzapaiol, Sr. [REDACTED] procurou o Procurador do Trabalho, membro da equipe de fiscalização, Dr. [REDACTED] se mostrando interessado em firmar o Termo de Ajuste de Conduta proposto por ele, incluindo, o pagamento dos danos morais individual e coletivo, propósito que foi registrado em ata de reunião entre as partes realizada no dia, 30/08/2022, documento em anexo.

No dia 29/08/2022, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores resgatados. Aos trabalhadores foram ainda entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo.

Após o recebimento das verbas rescisórias, os 17(dezessete) trabalhadores migrantes foram encaminhados para sua cidade de origem em veículo contratado pelo empregador.

No dia 30/08/2022, foi firmado com a empresa Souzapaiol Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, documento em anexo.

O Referido TAC prevê o pagamento do dano moral coletivo no valor de R\$150.000,00 a ser revertido para projeto de interesse público a cargo de órgão público ou entidade beneficente.

O dano moral individual acordado deverá ser pago aos trabalhadores até o dia 30/11/2022, da seguinte forma:

- R\$16.000,00 a cada um dos 17 trabalhadores migrantes alojados;
- R\$18.000,00 em favor da menor com 17 anos de idade resgatada;
- R\$8.200,00 em favor dos trabalhadores contratados em julho/2022
- R\$4.200,00 em favor dos trabalhadores contratados em agosto/2022

O Dano Moral Individual total acordado é de R\$518.000,00, com previsão de pagamento aos trabalhadores pela Souzapaiol, até a data de 30/11/2022

No mesmo dia, 30/08/2022, os Termos de Ciência dos Autos de Infração lavrados foram entregues à empresa Souzapaiol, documentos em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

O trabalho realizado consiste em retirar a cobertura de palha da espiga de milho cortando-a próximo da sua base, situação que gera a necessidade de movimentos altamente repetitivos e de usar força para obter o corte das várias camadas de palha que ficam sobre a espiga. O ambiente de trabalho é à céu aberto, em meio às plantações de milho. O milho colhido é armazenado envolto em lonas, em uma área próxima ao local da colheita, formando uma espécie de leira. Os trabalhadores se posicionam ao longo da leira de milho, para retirar a palha utilizada na fabricação do cigarro de palha. Muitos trabalham assentados em assentos improvisados com a garrafa térmica ou outro utensílio que possa fazer as vezes de banco, outros preferem trabalhar em pé, optando pela posição que possibilite fazer o trabalho de forma mais ágil, uma vez que recebem por produção.

Riscos Físicos: exposição à radiação ultravioleta solar intensa durante toda a jornada de trabalho. Calor ambiente. Vibração de corpo inteiro aplicável para operadores de máquina.

Riscos Químicos: exposição a combustíveis, óleo e graxas (somente aplicável para operadores de máquinas).

Riscos ergonômicos: a situação de exposição a riscos de natureza ergonômica é bastante significativa: atividade altamente repetitiva com uso de força nas mãos e compressão de partes moles, posturas incompatíveis com o conforto do aparelho osteomuscular. Movimentos de pronação/supinação (rotação do antebraço e mãos). Foram colhidas junto aos trabalhadores muitas queixas de inchaço nos punhos e antebraços, parestesia (sensação de dormência) especialmente no dedo indicador da mão ativa em função da compressão da base do dedo polegar, do espaço entre o polegar e o indicador e da base do próprio dedo indicador. Além dessas queixas identificamos vários casos em que o atrito e a compressão dos tecidos causam ferimentos na base do dedo polegar e regiões próximas.

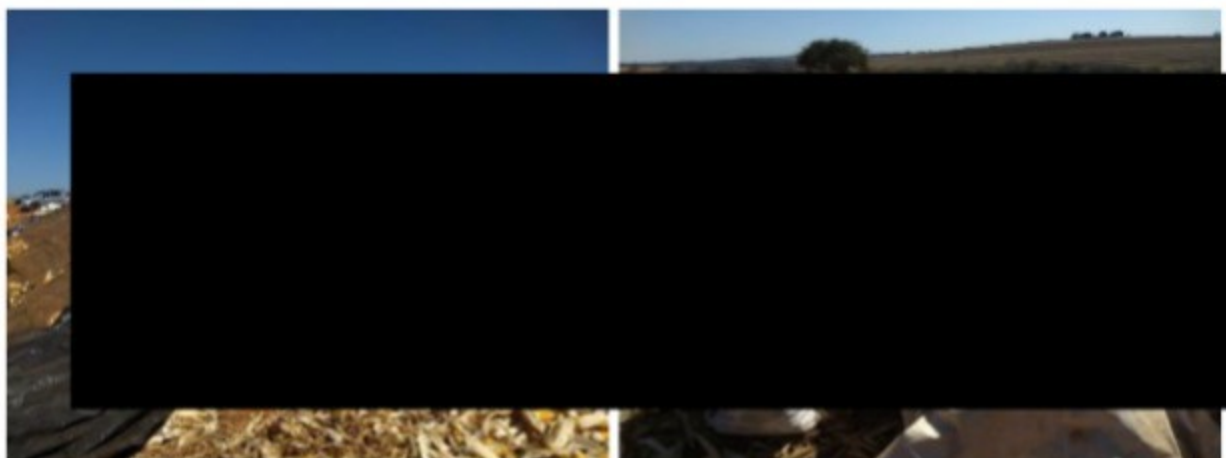


Para atenuar a compressão, os trabalhadores encaixam no lado oposto ao corte da lâmina uma proteção de borracha, onde a compressão e o atrito são mais acentuados. As queixas e a verificação física, nesses casos, evidenciaram a presença de edema na região do punho e no terço inferior do antebraço ativo. Esse fato caracteriza o desenvolvimento de Lesões Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT (tal verificação física foi realizada pelo médico do trabalho integrante da equipe de fiscalização).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Alguns trabalham de pé e outros se sentam em algum artefato improvisado com madeira ou sobre a própria garrafa térmica com água. Outra queixa frequente é a lombalgia. Muitos dos trabalhadores utilizam analgésicos, relaxantes musculares e anti-inflamatórios no exercício da automedicação, considerando que não há assistência médica para os mesmos, embora a NR 31 contenha a previsão de ações de segurança e saúde no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.



Riscos de acidentes – quedas (o local de trabalho fica coberto de palha, a qual é escorregadia) com seus possíveis desdobramentos (cortes, contusões, lacerações, fraturas). Picadas por animais peçonhentos (O milho a ser descascado fica sob uma lona de onde o trabalhador vai retirando as espigas). Houve relato de vários trabalhadores sobre a presença de roedores (ratos) sobre os montes de milho e sabe-se que a presença de ratos atrai serpentes. O local ainda pode abrigar escorpiões e aranhas.).

9. DA INTERMEDIÇÃO ILLEGAL DE MÃO DE OBRA

DA INFRAÇÃO

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que a empregadora contratou informalmente (de maneira verbal) o intermediador ilegal de mão de obra, Sr. [REDAZIDA], que por sua vez, contratou, também informalmente, os turmeiros [REDAZIDA] para arregimentar e organizar a mão de obra necessária para a extração da palha nas fazendas Cocaís e Santa Ana. O registro de parte dos trabalhadores foi feito no CPF do senhor [REDAZIDA] que, estando presente no momento da fiscalização nas fazendas, apresentou-se como empregador formal dos trabalhadores e também responsável pelos que estavam sem registro.

Citamos trecho de depoimento do Sr. [REDAZIDA] Intermediador de mão de obra, que corroboram nossas afirmações, documento em anexo:

"[...]que toda a palha produzida no ano em curso foi comercializada exclusivamente para a Souzaçaiol; que o depoente entrega diretamente a palha produzida para a Souzaçaiol na cidade de Pitangui; que o depoente iniciou a entrega da palha para Souzaçaiol em junho de 2022, conforme notas fiscais exibidas nesta oportunidade; que desde então realiza entregas uma vez por semana em média; que o depoente não possui contrato formal com a Souzaçaiol; que a negociação foi realizada por telefone com o Sr. [REDAZIDA] proprietário da Souzaçaiol; que o depoente negociou o pagamento por quilo de palha entregue; que o depoente declara que ajustou o valor de R\$0,50 (cinquenta centavos) por quilo de palha, conforme notas fiscais exibidas em audiência; que além do valor de R\$0,50 não recebe outros valores da Souzaçaiol; que o depoente possui atualmente aproximadamente 30 (trinta) empregados registrados no corte de palha; que o depoente contrata os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empregados através do empreiteiro, que organiza a turma e o depoente faz o registro dos empregados; que o depoente quem alugou o alojamento visitado pela fiscalização do trabalho (situado na [REDACTED])

Ressalta-se, de início, que a produção de palha foi destinada integralmente para a empresa Souzapaiol, o que é condizente com a necessidade de abastecimento da empresa para manter sua liderança no mercado brasileiro de cigarros de palha e, consequentemente, de controle sobre a produção, em seus aspectos de quantidade e qualidade.

Outro ponto que se destaca no depoimento do intermediador de mão de obra é a incongruência entre o preço faturado do quilo de palha (R\$0,50) e o valor que é pago para os trabalhadores na extração (R\$5,00 a R\$6,00 por quilo). À parte a possibilidade de fraude tributária, o enorme subfaturamento estampado nas notas fiscais contribui para encobrir a força de trabalho envolvida na extração da matéria prima utilizada pela empresa, feita de maneira totalmente manual. T tamanha desproporção contábil indica fortemente que a conta do negócio é paga por quem tem capacidade econômica para tanto.

Sob esse prisma, tanto o empregador formal (de parte dos empregados, pois mais da metade estava sem registro), que empresta seu nome para dar um ar de legalidade à contratação, quanto os gatos, que recrutam os empregados, não passam de encarregados ou gerentes de turmas de serviço, sob o comando da Souzapaiol.

Os Depoimentos reproduzidos abaixo ajudam a esclarecer a situação investigada pela Auditoria Fiscal do Trabalho:

Trecho de declaração de [REDACTED], documento em anexo:

"QUE já trabalhou para [REDACTED] na safra passada por volta de 17 dias; QUE este ano começou quando a turma que reside em [REDACTED] começou a trabalhar; QUE o [REDACTED] informa que tem o serviço de palha e o declarante arruma o pessoal e o [REDACTED] registra para o trabalho; QUE a função do declarante é fiscalizar o serviço executado pelos trabalhadores na extração da palha; QUE tem um motorista para levar os trabalhadores para a frente de trabalho; QUE não tem nenhum contrato com o [REDACTED]; QUE a sua remuneração é baseada no frete para levar e trazer os trabalhadores para a frente de trabalho, conforme a distância; QUE também tem um percentual sobre a palha colhida sobre a sua turma; QUE o acerto com o [REDACTED] é realizado a cada 10 dias; QUE recebeu entre R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00 do [REDACTED] sendo que o maior valor se refere ao frete; QUE o valor referido compreende 10 dias; QUE realiza a pesagem da palha e anota a produção; QUE para os trabalhadores não foram fornecidos EPI ou faca, sendo que forneceu apenas duas ou três pedras para amolar as facas; QUE na frente de trabalho não tem reposição de água potável; QUE o ônibus tem toldo para fazer uma sombra e quem quiser almoço debaixo do toldo, mas não tem acento do lado de fora; QUE cada trabalhador traz a marmitta de casa e na frente de trabalho não tem onde esquentar; QUE o trabalho é realizado normalmente das 7h às 16h, com 1h de almoço, de segunda a sexta-feira; QUE sábado é muito raro trabalhar e no domingo nunca trabalhou; QUE realiza a pesagem da palha de todos os trabalhadores em atividade, mas que realiza o frete de apenas 20 trabalhadores; QUE o [REDACTED] vai sempre na frente de trabalho [...]"

Declaração de [REDACTED], trabalhador da extração de palha, documento em anexo:

"Que mora em Araporã/MG e soube do serviço de corte de palha através de colegas que foram chamados pelo Pedro para o trabalho; Que os trabalhadores se organizaram e vieram uns 10 ou 12 trabalhadores em uma van; Que o empregador, [REDACTED] foi quem financiou a van para o transporte dos trabalhadores; Que gastou umas 3 horas de viagem; Que veio sem saber quais eram as condições do alojamento; mas sabia mais ou menos quanto seria a remuneração; Que recebem R\$5,00 por quilo de palha cortada; Que os trabalhadores da região, que não estão alojados, recebem R\$6,00 por kg de palha cortada; Que quando chegou, a casa onde ficou alojado já estava alugada; Que o aluguel é por conta do empregador, mas ele desconta R\$1,00 por kg de palha cortada; Que trabalha por produção e costuma cortar uma média de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

30kg de palha por dia de trabalho; Que o alojamento não é bom, pois tem muita gente alojada; Que são 18 trabalhadores na casa de 4 quartos pequenos, sendo 3 trabalhadores dormindo na varanda, pois não tem espaço dentro da casa; Que todos os trabalhadores dormem em colchões estendidos diretamente no chão; Que o empregador só forneceu os colchões, não forneceu mais nada; Que os trabalhadores trouxeram roupa de cama, cobertas e alguns trouxeram travesseiro; Que a casa só tem um banheiro e isso dificulta muito, pois, na hora de "necessidade" é difícil, tem sempre um trabalhador usando; Que a alimentação é por conta do empregador; Que a comida não é ruim; Que o café de manhã é por conta do trabalhador; Que o empregador forneceu o botijão de gás e os trabalhadores compram o café; Que não costuma comer nada de manhã, mas os trabalhadores que têm costume de comer de manhã compram por conta própria; Que o alojamento não tem filtro e enchem as garrafas nas torneiras do alojamento e colocam em um freezer para gelar; Que as garrafas térmicas são dos trabalhadores, pois não foram fornecidas pelo empregador; Que no alojamento não tem armários e os pertences dos trabalhadores ficam sobre as camas dentro de bolsas; Que no local tem apenas um tanque para todos os trabalhadores; Que não é suficiente e tem fila para lavar sua roupa; Que não tem ninguém responsável pela limpeza do alojamento; Que o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual; Que a botina, a luva, o chapéu, a camisa de manga comprida são de propriedade dos trabalhadores; Que o empregador fornece a faca para cortar a palha; Que na frente de trabalho não tem reposição de água potável; Que já recebeu 2 quinzenas de trabalho, digo que recebeu 1 semana de trabalho que acha que foi R\$1300,00; Que a segunda quinzena recebeu R\$1442,00; Que está trabalhando para receber a 3ª quinzena; Que na frente de trabalho não tem local para fazer as refeições e almoço em alguma sombra de árvore ou na sombra do ônibus; Que na frente de trabalho tem sempre um sanitário, mas ele não funciona e faz suas necessidades no mato; No alojamento também não tem cadeira ou mesa para fazer suas refeições e geralmente comem assentados na cama ou em garrafas térmicas; [...]"

Das notificações para apresentação de documentos expedida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, resultaram somente a apresentação de contrato de arrendamento, da Fazenda Cocaís, datado de 09/07/2019, com encerramento previsto para 20/09/2022, e contrato de parceria, da Fazenda Santa Ana, datado de 15/06/2022, este sequer assinado, com término previsto para o final da colheita do milho e aproveitamento da palha.

O primeiro contrato estipula o pagamento em sacas de soja, dezoito por hectare, pelo arrendatário; já o segundo, estabelece o pagamento de R\$ 800,00 ou R\$ 1.000,00, pelo parceiro outorgante, de acordo com a produção da palha por hectare (inferior ou superior a 300 kg por hectare, respectivamente). Enquanto no primeiro contrato não há menção ao objeto, no segundo a cláusula quarta estabelece que "[...] ao Parceiro Outorgado [Sr. ██████████] caberá a palha do milho, que será destinada a indústria e fabricação palha de cigarro." [sic].

Nada foi apresentado, portanto, da documentação relativa aos direitos dos trabalhadores, como já era esperado pela fiscalização, depois da inspeção feita nos locais de trabalho e entrevistas com os empregados e com os senhores ██████████. Diante das evidências da responsabilidade da Souzapaiol como real empregadora, as possíveis relações comerciais entre os proprietários das terras e o Sr. ██████████ mero intermediador de mão de obra, tornaram-se irrelevantes para o deslinde da questão. Os contratos apresentados, quando muito, apenas reforçam a convicção da falta de capacidade econômica do intermediador para arcar com os custos da produção.

Em audiência realizada na Agência Regional do Trabalho em Patos de Minas, no dia 26/08/2022, o Sr. ██████████ sócio administrador da Souzapaiol, informou sobre a existência de um contrato de prestação de serviços. Tal documento não chegou a ser apresentado à fiscalização, mas mesmo que fosse não seria suficiente para afastar sua responsabilidade como empregador dos trabalhadores encontrados trabalhando na retirada da palha de milho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Há de se ressaltar que as Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 alteraram a Lei nº 6.019/74, trazendo consigo um novo marco regulatório em relação à contratação de prestadores de serviços. Esse novo instrumento normativo estabelece requisitos formais e materiais que servem como condição sine qua non para a validade da contratação. A referida lei estabelece, no art. 4º-A, que "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". O § 1º do mesmo artigo, dispõe que "a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços". Tal lei estabelece ainda, no art. 4º-B como requisito formal para o funcionamento da empresa de prestação de serviços, que "são requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)".

Inicialmente, verifica-se que não foram cumpridos sequer os requisitos formais. Conforme verificado na inspeção nas frentes de trabalho e nas informações prestadas, o intermediador de mão de obra não se organizava juridicamente na forma de empresa, não possuindo, portanto, prova da inscrição no CNPJ, registro na Junta Comercial e muito menos capital social compatível com o número de empregados. Tampouco foi formalizado contrato de prestação de serviço que estabelecesse e especificasse o serviço a ser prestado. Ao contrário, atua como mera pessoa física, em típica atuação de intermediador ilegal de mão de obra (gato), recrutando trabalhadores e os inserindo em atividade produtiva, em típica relação de emprego, tudo em favor da SouzaPaiol. A norma exige ainda a efetiva transferência de execução de atividades, o que exige a autonomia da empresa prestadora de serviço, nos aspectos formal, organizacional, administrativo e finalístico, com capacidade de auto-organização e gestão da atividade transferida, uma vez que a empresa prestadora deve estar no controle produtivo de tal atividade, dirigindo efetivamente a atividade econômica.

É importante mencionar-se que o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, [REDACTED], embora favorável à tese da constitucionalidade da terceirização sem restrição, apresentou em seu voto oral da ADPF 324, constante no informativo 913 do STF, os limites da terceirização pelos quais os operadores do direito devem se pautar, conforme se verifica do trecho abaixo: "[...] A terceirização não enseja por si só precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. E o exercício abusivo de sua contratação é que pode produzir tais violações. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante verificar a capacidade para contratar, a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada."

Portanto, no trecho do seu voto, o ministro Barroso reforça o motivo pelo qual a não observância de tais elementos representa exercício abusivo da terceirização por parte da contratante, o que deve ser combatido pelos operadores do direito. No caso ora analisado, é flagrante a falta de capacidade econômica do contratado (informalmente, repita-se). Além de não possuir capital social por não estar constituído em empresa, como relatado acima, depende do repasse dos recursos pela empresa SouzaPaiol para a execução do trabalho. Tampouco constatou-se a transferência da execução da atividade, que não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

é exercida de forma autônoma, pois está inserida completamente na estrutura empresarial da empresa Souzapaiol.

O Sr. [REDACTED] e por tabela, os Srs. [REDACTED] atuavam, na prática, como encarregados, exercendo uma parcela da atividade empresarial da Souzapaiol, possuindo, de fato, poder de gestão da atividade. Por fim, analisando-se os elementos coletados no decorrer da inspeção, como depoimentos de trabalhadores, "gatos" e intermediários, constatação in loco das condições que os serviços eram prestados, dentre outros, verificou-se que se encontravam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego em relação à Souzapaiol.

Verificou-se tratar de trabalho não eventual, uma vez o trabalho era regularmente prestado pelos obreiros em todos os dias da semana, estando eles a disposição permanente da Souzapaiol, para executar os serviços demandados, em atividades rotineiras e necessárias à consecução dos objetivos da empresa Souzapaiol. Constatou-se que os trabalhadores foram contratados para prestar serviço de forma pessoal, havendo o dever comparecimento e disponibilização constante da força de trabalho, não havendo a possibilidade de fazer substituir por outrem sem a anuência dos encarregados. A onerosidade se consubstancia pela remuneração dos trabalhadores, paga por produção. A subordinação dos obreiros aos intermediários estende-se à Souzapaiol, uma vez que, como já descrito acima, tais intermediários atuavam meramente como prepostos ou encarregados da empresa tomadora, exercendo o poder empregatício em nome dela, uma vez que não tinham capacidade de serem empregadores ou prestadores de serviço.

DA PRECARIZAÇÃO APURADA NO CASO CONCRETO

Apurou-se, no caso concreto, que a intermediação ilícita de mão de obra praticada pela Souzapaiol implicou também precarização das condições de trabalho dos empregados. Durante a ação fiscal, foram constatadas inúmeras irregularidades no cumprimento das normas trabalhistas referentes à alojamentos, remuneração, jornada, descanso, trabalho de adolescentes e saúde e segurança do trabalho. As inúmeras infrações aos direitos e à dignidade dos obreiros foram suficientes para caracterizar sua submissão ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo ao de escravo, situação gravíssima que exigiu das instituições públicas o resgate das vítimas e o acompanhamento do pagamento de suas verbas rescisórias.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é forçoso afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização nas frentes de trabalho da Souzapaiol, nas fazendas Cocaís e Santa Ana, não guardam qualquer proximidade com aquilo que se denomina terceirização de serviços e não obedece minimamente ao previsto na atualizada Lei 6.019/74. A referida Lei, com as modificações e garantias introduzidas pela Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 buscou dotar ofertar ao setor empresarial segurança jurídica e uma ferramenta para que as empresas possam melhorar sua gestão de produção e de contratação da mão de obra que labora em seu benefício. Tudo isso, superando o conceito de atividade fim e atividade meio que por longo tempo vigorou no país. Entretanto, não se pode aceitar que sob o argumento de se estar terceirizando serviços, afronte-se os princípios legais introduzidos na Lei 6.019/74, tendo como resultado a precarização dos direitos laborais e a imposição de trabalho análogo ao de escravo aos trabalhadores envolvidos neste processo. Sem o cumprimento dos requisitos legais que qualificam e legitimam a ação das empresas prestadoras de serviço, não se pode falar em autêntica prestação de serviço, figurando o fato como simulacro voltado a encobrir a mera transferência de vínculos formais de emprego, em fraude ao regime geral de emprego entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra. Aquele que dirige os serviços, financia, fiscaliza, imprime a intensidade das tarefas e expõe o trabalhador aos riscos da atividade ao inseri-lo no processo produtivo, é o real empregador, portanto, deve ser este o responsável



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

direto pelas obrigações trabalhistas. Os fatos narrados acima evidenciam que a SOUZAPAIOL é quem de fato dirige, controla e fiscaliza os serviços prestados pelos 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores, exercendo sobre esses obreiros comandos típicos do poder empregatício, estando presentes todos os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT), como a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

Ressalte-se que a Souzapaiol é reincidente na infração, tendo sido flagrada em situação semelhante em outubro/2021, em fiscalização ocorrida no interior de Goiás, quando foi lavrado o auto de infração 222196980.

Pela Infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.390.134-2, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, onde seguem relacionados os 54 trabalhadores prejudicados, documento em anexo.

No curso da ação fiscal, foi lavrada a Notificação Para Registro de Empregado – NCRE - Nº 4-2.390.134-6, que não foi cumprida pelo empregador, conforme constatado pela consulta nos sistemas eletrônicos do Ministério do Trabalho e Previdência, sendo lavrado o Auto de Infração Nº 22.415.731-1, capitulado no Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência, documentos em anexo.

10. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR e TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a maioria dos trabalhadores cortadores de palha é migrante do Nordeste, especialmente dos estados de Alagoas e Piauí, e vivem provisoriamente nas cidades de Monte Carmelo ou Iraí de Minas. Estes trabalhadores são atraídos para a região devido à grande produção agrícola do Alto Paranaíba, que demanda grande quantidade de mão de obra braçal nos períodos das safras das diversas culturas ali desenvolvidas. Muitos deles se deslocaram para essa região por conta própria, ou foram, anteriormente, arregimentados por "gatos" ou pelos próprios produtores rurais locais.

No entanto, havia 17(dezessete) trabalhadores alojados na cidade de Iraí de Minas, todos arregimentados de forma irregular diretamente pelo empreiteiro [REDACTED] CPF nº [REDACTED] ou pelos "gatos" vinculados a ele, [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] CPF [REDACTED] identificado apenas como [REDACTED] que, através de contato telefônico, arregimentaram os trabalhadores para a colheita da palha. No caso dos trabalhadores alojados, o contato foi feito diretamente pelo citado empreiteiro que ofereceu alojamento, boas condições de trabalho e remuneração.

Apuramos que 11(onze), dos 17(dezessete) trabalhadores alojados em Iraí de Minas, foram recrutados em Araporã/MG ou Itumbiara/GO (cidades vizinhas), distante cerca de 220km do local do alojamento. A maioria desses trabalhadores, apesar de recrutados em Minas Gerais, são nordestinos, dos Estados de Alagoas e Piauí, e já haviam trabalhado para o empreiteiro [REDACTED] em safras passadas.

No dia, 19/07/2022, os 11 (onze) trabalhadores migrantes fizeram o percurso de Araporã à Iraí de Minas em uma van clandestina, custeada pelo empreiteiro, Sr. [REDACTED] que transportou, além dos trabalhadores e suas bagagens, os colchões que seriam usados na casa alugada por ele, utilizada como alojamento. Destacamos que, ao chegarem no local de alojamento, não havia quaisquer móveis ou utensílios domésticos, sendo os trabalhadores obrigados a dormirem com os colchões estendidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diretamente no chão, alguns trabalhadores declararam que, por não ter colchão para todos, alguns trabalhadores dormiram diretamente no chão. O alojamento foi considerado degradante pela fiscalização, conforme será demonstrado nesse auto de infração.

Apesar de 13 (treze) dos 17 (dezessete) trabalhadores alojados estivessem registrados no e-social, quando do início da fiscalização, o registro dos 11 (onze) trabalhadores que vieram de Araporã/MG ou Itumbiara/Go, foi feito, no dia 22/07/2022, posteriormente, portanto, à data do deslocamento, que ocorreu no dia 19/07/2022. Outros 06 (seis) trabalhadores migrantes que vieram posteriormente também tiveram seus registros efetuados após a data do deslocamento, sendo que os trabalhadores que não foram transportados pela van, no dia 19/07/2022, tiveram que arcar com os custos de alimentação e passagem.

Apuramos ainda que, os trabalhadores foram registrados pelo empreiteiro como se a remuneração contratada fosse o salário-mínimo, no entanto, os migrantes alojados, que trabalhavam por produção, ao valor de R\$5,00/kg da palha colhida, chegavam a colher e cortar em média entre 20 a 30 kg palha por dia, chegando a auferir, em média, em torno de R\$3000,00 por mês. Os trabalhadores residentes na região que estavam registrados também o foram registrados com a remuneração de um salário-mínimo, apesar de trabalharem por produção, cujo valor do quilo da palha produzida era de R\$6,00. A diferença de remuneração entre alojados (R\$5,00/Kg) e residentes (R\$6,00/Kg) seria para cobrir as despesas com alojamento e alimentação. Os pagamentos eram informais, realizados quinzenalmente, sem emissão dos recibos de pagamento.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem, são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alimentação deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas, como foi o caso dos trabalhadores recrutados pelo empreiteiro que não vieram na van por ele contratada no dia 19/07/2022.

Cumprе enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores na cidade de origem do recrutamento, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento de suas cidades de origem para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea "d" da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

Pelas razões acima expostas, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos 17 (dezessete) trabalhadores alojados uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...]"

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

"[...]"

Citamos declarações do Empreiteiro e trabalhadores resgatados que confirmam as assertivas acima, documentos em anexo:

Declarações do Empreiteiro [REDACTED] documento em anexo:

"[...] que o depoente possui atualmente aproximadamente 30 (trinta) empregados registrados no corte de palha (sic); que o depoente contrata os empregados através do empreiteiro, que organiza a turma e o depoente faz o registro dos empregados; que o depoente quem alugou o alojamento visitado pela fiscalização do trabalho (situado na [REDACTED] que na casa havia doze empregados alojados (sic); [...] que o depoente registrou os empregados com o salário mínimo, mas os empregados recebem por produção; que o combinado com o empreiteiro foi de R\$6,00 por quilo; que o depoente repassa a produção para o empreiteiro, que faz o acerto com os empregados; que atualmente o depoente possui dois empreiteiros, o [REDACTED] que o empreiteiro organiza a turma de trabalhadores, fiscaliza, pesa a palha, marca e faz o controle da produção; que o contrato com os empreiteiros é verbal; que apenas os trabalhadores alojados não são de Irai de Minas, os demais são de [REDACTED] e retornam para suas casas todos os dias; que os empregados alojados vieram de Itumbiara e Araporã; que o depoente contratou a van para eles deslocarem até Irai de Minas; que os empregados foram registrados após chegarem ao destino; que os empregados alojados estavam trabalhando na Fazenda Santa Ana em Indianópolis; [...]"

Declarações de [REDACTED] colhedor de palha, documento em anexo:

"[...] Que mora em Araporã/MG e soube do serviço de corte de palha através de colegas que foram chamados pelo [REDACTED] para o trabalho; Que os trabalhadores se organizaram e vieram uns 10 ou 12 trabalhadores em uma van; Que o empregador, [REDACTED] foi quem financiou a van para o transporte dos trabalhadores; Que gastou umas 3 horas de viagem; Que veio sem saber quais eram as condições do alojamento; mas sabia mais ou menos quanto seria a remuneração; Que recebem R\$5,00 por quilo de palha cortada; Que os trabalhadores da região, que não estão alojados, recebem R\$6,00 por kg de palha cortada; Que quando chegou, a casa onde ficou alojado já estava alugada; Que o aluguel é por conta do empregador, mas ele desconta R\$1,00 por kg de palha cortada; Que trabalha por produção e costuma cortar uma média de 30kg de palha por dia de trabalho; Que o alojamento não é bom, pois tem muita gente alojada; Que são 18 trabalhadores na casa de 4 quartos pequenos, sendo 3 trabalhadores dormindo na varanda, pois não tem espaço dentro da casa; Que todos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

os trabalhadores dormem em colchões estendidos diretamente no chão; Que o empregador só forneceu os colchões, não forneceu mais nada; [...] Que saiu de Araporã/MG, dia 19/07, mas começou a trabalhar dia 23/07/2022; [...]"

Declarações de [REDACTED] colhedor de palha, documento em anexo:

"[...] Que seu irmão [REDACTED] trabalhou para o [REDACTED] na colheita da palha, no ano passado; Que neste ano o [REDACTED] ligou para o [REDACTED] que disse que poderiam vir; Que vieram 3 de Delmiro Gouveia/PI; Que saíram da cidade no dia 19/07/22; Que vieram de ônibus; Que o depoente pagou pela passagem; Que pagou de passagem e comida, por volta de R\$1.000,00; Que o patrão não pagou nada; Que chegaram na cidade no dia 21/07; Que já vieram direto para o alojamento; Que o alojamento foi arrumado pelo [REDACTED]; Que o alojamento não tem camas; Que não tem armários para a guarda de pertences; Que não tem filtro; Que no alojamento estão 18 (dezoito) trabalhadores; [...]"

Declarações de [REDACTED] colhedor de Palha, documento em anexo:

"[...] QUE estava trabalhando em Araporã com encanção de esgoto e água, sendo que o serviço lá acabou e foi chamado para trabalhar em Iraí de Minas; QUE o Paraíba, que tinha trabalhado em Iraí de Minas, foi que arrumou o trabalho e então eles deslocaram para a cidade; QUE veio uns 16 ou 17 trabalhadores; QUE foi informado que iriam trabalhar na extração de palha, sendo que o Paraíba já tinha vindo outro ano para cá; QUE o Pedro enviou uma Van e buscou os trabalhadores, sem cobrar nada, mas vieram exprimidos, além de trazerem colchões na Van; QUE no dia 19/07 (domingo) chegaram no alojamento por volta das 19h; QUE na casa somente tinha comida e quem não trouxe colchão teve que dormir no chão, foram cerca de 3 (três) trabalhadores; QUE no outro dia trouxeram os colchões faltantes, mas eram bem finos; QUE atualmente tem 18 (dezoito) trabalhadores alojados; [...]"

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 17 (dezessete) obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, cuja relação segue abaixo:

	Trabalhador	CPF	DT ADM
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

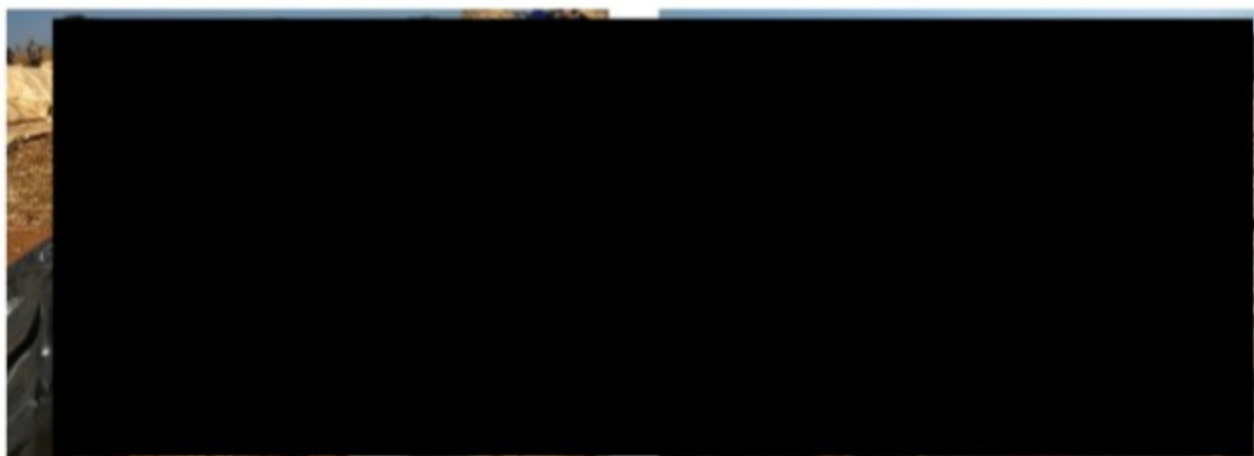


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS FRENTES DE TRABALHO

A primeira frente de trabalho inspecionada, no dia 23/08/2022, fica na denominada Fazenda Cocaís, zona rural de Iraí de Minas, distante cerca 32 km do núcleo urbano do município. Nesse local, não havia disponibilização de sanitários para utilização dos empregados, não havia fornecimento de água potável ou local adequado para a tomada de refeições e não foi encontrado Kit de primeiros socorros. Os trabalhadores, conforme depoimentos colhidos, satisfaziam suas necessidades fisiológicas "no mato" e tomavam suas refeições sob a sombra de árvores ou do próprio veículo de transporte coletivo que os conduz à frente de trabalho, sentados no chão ou em artefatos improvisados. Traziam marmitas de casa e água em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios. Não havia local adequado para guarda e conservação dos alimentos e também não havia equipamento apropriado para o aquecimento das marmitas. O ônibus que conduzia os trabalhadores, e se encontrava estacionado junto à frente de trabalho, era o de placa DTD 5233, de Monte Carmelo. Era conduzido pelo Sr. [REDACTED] habilitado na categoria "D" não tendo sido apresentada autorização para transporte de trabalhadores rurais. Também nessa frente de trabalho, foi encontrado um equipamento de grande porte, que foi informado se tratar de uma "debulhadora de milho", a qual era operada pelo Sr. [REDACTED] que trabalha há 3 anos para o empreiteiro [REDACTED] além de uma retroescavadeira.

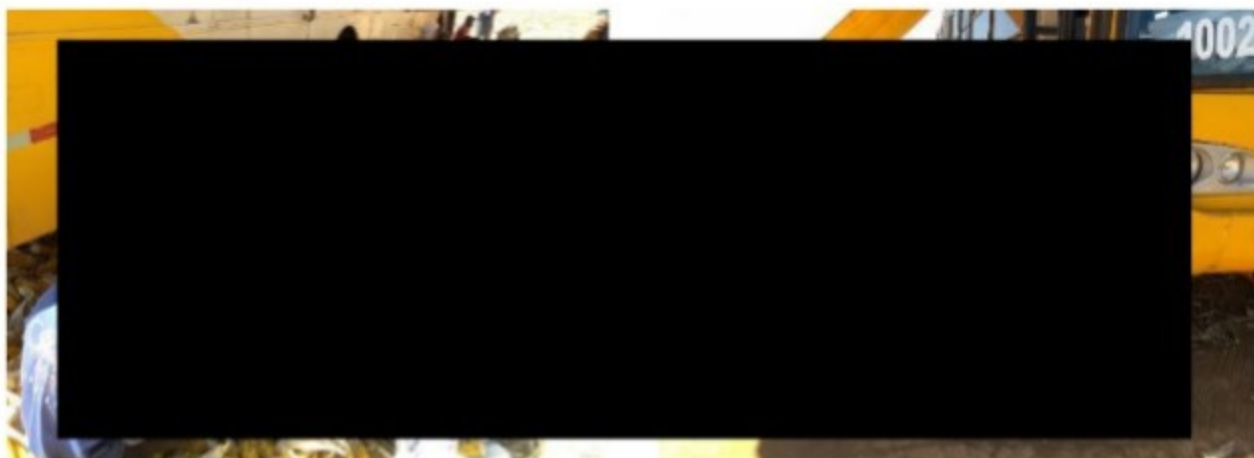


A segunda frente de trabalho inspecionada fica localizada na zona rural de Indianópolis, Fazenda Santa Ana, distante 37 Km da área urbana de Iraí de Minas. Nessa frente de trabalho, foi encontrado um conjunto com 02 sanitários de metal e um lavatório montados sobre o chassi de uma carretinha / reboque, com uma caixa d'água acoplada. Cumpre ressaltar que em um dos sanitários a descarga não funcionava e no outro, ao se acionar a descarga, a água se espalhava pelo piso do sanitário, escorrendo para o exterior. O lavatório foi encontrado em funcionamento com água fluindo. Também nessa frente de trabalho não havia disponibilização de água potável nem local apropriado para a tomada de refeições: o ônibus possui na sua lateral um toldo, que não abrigava todos os trabalhadores e não havia cadeiras ou mesas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores tomavam refeições assentados no chão junto ao ônibus ou sob a sombra de árvores.



Os trabalhadores dessa frente de trabalho eram conduzidos pelo veículo de transporte coletivo (ônibus com características de transporte coletivo urbano) placa [REDAÇÃO] dirigido pelo Sr. [REDAÇÃO], habilitado, que também apresentou um Kit de primeiros socorros, declarando que tem treinamento para prestação de primeiros socorros.

DAS FERRAMENTAS DE TRABALHO:

Para a execução da tarefa de corte das camadas de palha os trabalhadores se utilizam de uma pequena faca bem afiada na sua superfície cortante. As facas eram fornecidas apenas para os 17(dezessete) trabalhadores alojados. Os demais adquiriam seu próprio instrumento de trabalho.

DA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EPI:

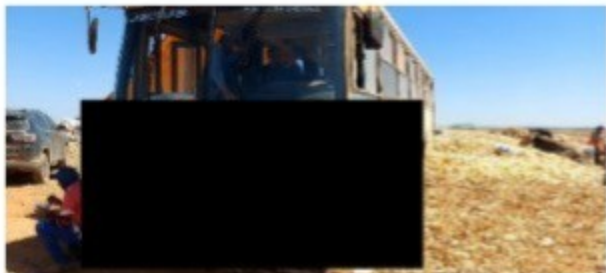
A identificação dos riscos ocupacionais existentes nas atividades executadas pelos trabalhadores evidencia a necessidade de proteção para os pés, pernas, mãos, cabeça e pele em geral. Entretanto, nenhum equipamento de proteção individual é disponibilizado para os empregados.

DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES:

O transporte para as frentes de trabalho, bem como a volta para o alojamento ou para as residências dos trabalhadores, era feito em ônibus de transporte coletivo urbano contratado pelo empregador. A identificação dos veículos já foi consignada no item frentes de trabalho. Os veículos não possuíam cintos de segurança nem compartimentos separados para o transporte de ferramentas. Embora a principal ferramenta utilizada no trabalho seja uma pequena faca, encontramos nos ônibus ferramentas longas, rolos de cabos de aço, galões de lubrificantes e outros artefatos que podem atingir os passageiros em caso de freadas bruscas ou colisões.

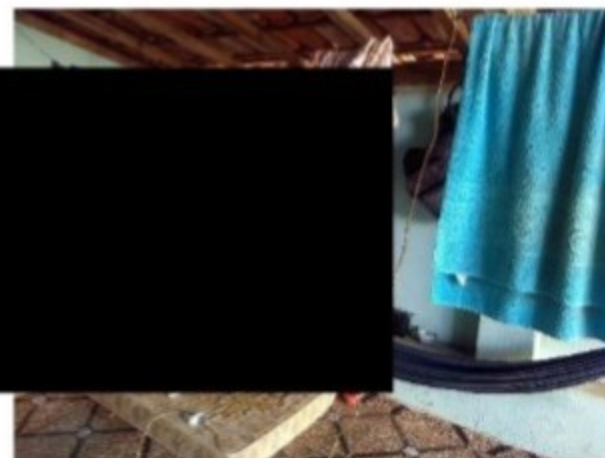


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO ALOJAMENTO INSPECIONADO:

Dezessete trabalhadores estavam alojados em imóvel residencial localizado à [REDACTED]. Trata-se de um imóvel de alvenaria e cobertura de telhas de barro, forro de plástico e piso de cerâmica. A edificação tem 09 cômodos se incluídas a garagem e área externa coberta nos fundos: garagem/varanda, sala, 04 quartos, cozinha, banheiro e área coberta nos fundos. Ressaltamos que na garagem dormiam 03 trabalhadores e a parte da frente da garagem era totalmente aberta, até por se tratar de local para a guarda de veículos. Por ocasião da ação fiscal a temperatura nas madrugadas na região estavam entre 9 e 11 graus. Os trabalhadores não receberam roupas de cama e cobertores e relataram muito frio durante as noites.

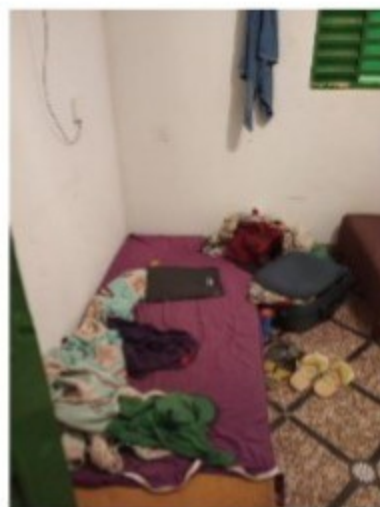


Em nenhum dos cômodos havia peças de mobiliário, apenas colchões ou colchonetes diretamente no piso. Havia 03 colchões e 01 rede na garagem, que não possui portas e é aberta para o exterior, 02 colchões na sala, 03 colchões no quarto imediatamente anexo à sala, 02 colchões em um quarto intermediário, 03 colchões no quarto dos fundos à direita e 03 no da esquerda. Havia outros colchões armazenados ou empilhados (como os colchões são muito finos, na realidade, do tipo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

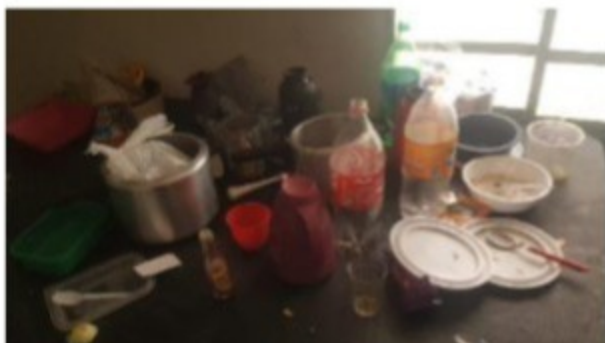
colchonete, quando um trabalhador se ausenta, outro se utiliza de mais de um colchão para reduzir o impacto do frio do piso de cerâmica).



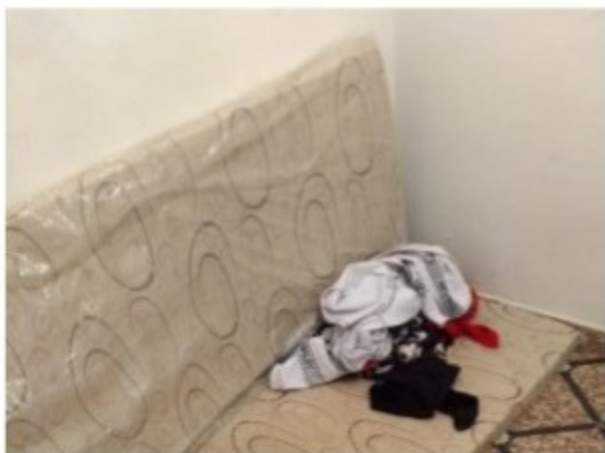
Defronte ao quarto intermediário, há um corredor que dá acesso à cozinha. Na cozinha, havia 01 fogão de 02 bocas ligado a um botijão de gás GLP que ficava dentro da cozinha, uma mesa de madeira sobre a qual ficavam alguns alimentos e bebidas, um freezer, além de uma pia com uma torneira. O banheiro único fica anexo à cozinha e possuía 01 chuveiro, 01 vaso sanitário e um lavatório. Na área externa nos fundos 03 tanques com 02 torneiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

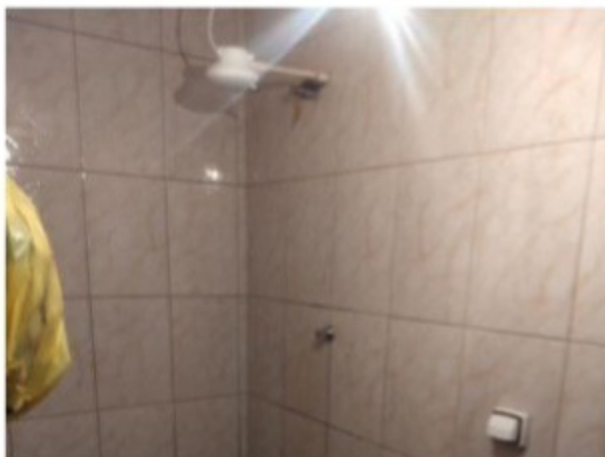


Não havia disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais, cadeiras ou outros móveis. Não havia local destinado para a tomada de refeições nem móveis para tanto. Os alimentos fornecidos pelo empregador (marmitas em embalagem do tipo quentinha) eram ingeridos sobre os colchões ou sobre uma mureta na área externa do alojamento. O empregador não disponibilizava materiais de higiene pessoal como papel higiênico, sabão ou sabonete. Os cômodos não eram equipados com lixeira.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

Por todo o imóvel utilizado como alojamento foram encontradas ligações elétricas de risco: fiação fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios, ligações elétricas energizadas sem o necessário isolamento. O disjuntor na entrada do imóvel fica dentro de uma caixa aberta, ao ar livre, pendurado na parede da casa, não fixado à parede. Em todos os cômodos foram encontrados "puxados" de fios para adaptação de tomadas, especialmente para carregamento de celulares.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DAS AÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE

O empregador não providenciou a elaboração e implantação de medidas de segurança e saúde, especialmente medidas de proteção coletiva e administrativas, anteriores ao uso de EPI na hierarquia das prioridades. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Não se adota nenhuma ação para atenuar a exposição à radiação solar intensa, nem de forma individual nem coletiva.

DA CIPATR

Embora o empregador mantenha a seu serviço 55 (cinquenta e cinco) empregados não organizou e, conseqüentemente, não mantém em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR.

DO SESTR:

O empregador não providenciou a constituição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Saúde no Trabalho Rural – SESTR, embora o número de empregados esteja acima do limite estabelecido para organização do serviço especializado.

DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31:

Alguns dos trabalhadores (os que estavam com vínculo formalizado) foram submetidos a exames clínicos com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional – ASO, ao serem admitidos. Em relação aos demais essa providência não foi adotada. O trabalhador [REDACTED] operador de máquinas e atuante no empreendimento rural há 03 anos foi submetido apenas a exame admissional não tendo sido submetido aos exames periódicos anuais.

A responsabilidade pelos atos médicos é da Dra. [REDACTED] profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o número 49.304. Do ponto de vista da realidade dos fatos, os trabalhadores não têm nenhuma assistência médica e a emissão dos atestados ocorre apenas para fins legais, sem nenhuma ação efetiva no sentido da verificação ou da preservação da saúde dos trabalhadores, sendo apenas um ato formal e burocrático.

Citamos trechos das declarações do empreiteiro, "gato" e dos trabalhadores resgatados que ilustram e corroboram as afirmações acima:

Declarações do Empreiteiro, [REDACTED], documento em anexo:

"[...] que o depoente possui atualmente aproximadamente 30 (trinta) empregados registrados no corte de palha; que o depoente contrata os empregados através do empreiteiro, que organiza a turma e o depoente faz o registro dos empregados; que o depoente quem alugou o alojamento visitado pela fiscalização do trabalho (situado na [REDACTED] que na casa havia doze empregados alojados; que o depoente forneceu os colchões para os trabalhadores e encomendou camas, mas não foram entregues; que o depoente fornece almoço e janta para os trabalhadores em marmitas preparadas por restaurante contratado pelo depoente; que no alojamento tem mesa, mas não tem cadeira; que o depoente não forneceu filtro de água; que os trabalhadores armazenam a água retirada da torneira no freezer; que o depoente forneceu apenas o colchão, mas não entregou roupa de cama e travesseiro porque foi combinado que cada trabalhador traria o seu enxoval; que o depoente ofereceu equipamentos de proteção para os trabalhadores mas eles não quiseram usar; que o depoente não possui comprovante de entrega de equipamentos de proteção individual porque os trabalhadores não quiseram usar; que o depoente estava providenciando a aquisição de mais banheiro para a Fazenda Cocais, mas até o momento não havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

banheiro; que o depoente não forneceu garrafa térmica para os trabalhadores porque eles já tinham; que o trabalhador leva água de casa e se acabar o depoente providencia reposição, mas nunca acontece de acabar; [...] que atualmente o depoente possui dois empreiteiros, o [REDACTED] que o empreiteiro organiza a turma de trabalhadores, fiscaliza, pesa a palha, marca e faz o controle da produção; que o contrato com os empreiteiros é verbal; que apenas os trabalhadores alojados não são de Iraí de Minas, os demais são de [REDACTED] e retornam para suas casas todos os dias; que os empregados alojados vieram de Itumbiara e Araporã; que o depoente contratou a vã para eles deslocarem até Iraí de Minas; [...]"

Declarações do "gato", [REDACTED] documento em anexo:

"QUE já trabalhou para o [REDACTED] na safra passada por volta de 17 dias; QUE este ano começou quando a turma que reside em [REDACTED] começou a trabalhar; QUE o [REDACTED] informa que tem o serviço de palha e o declarante arruma o pessoal e [REDACTED] registra para o trabalho; QUE a função do declarante é fiscalizar o serviço executado pelos trabalhadores na extração da palha; QUE tem um motorista para levar os trabalhadores para a frente de trabalho; QUE não tem nenhum contrato com o [REDACTED] QUE a sua remuneração é baseada no frete para levar e trazer os trabalhadores para a frente de trabalho, conforme a distância; QUE também tem um percentual sobre a palha colhida sobre a sua turma; QUE o acerto com o [REDACTED] é realizado a cada 10 dias; QUE recebeu entre R\$ 10.000,00 ou R\$ 12.000,00 do [REDACTED] sendo que o maior valor se refere ao frete; QUE o valor referido compreende 10 dias; QUE realiza a pesagem da palha e anota a produção; QUE para os trabalhadores não foram fornecidos EPI ou faca, sendo que forneceu apenas duas ou três pedras para amolar as facas; QUE na frente de trabalho não tem reposição de água potável; QUE o ônibus tem toldo para fazer uma sombra e quem quiser almoça debaixo do toldo, mas não tem acento do lado de fora; QUE cada trabalhador traz a marmita de casa e na frente de trabalho não tem onde esquentar; QUE o trabalho é realizado normalmente das 7h às 16h, com 1h de almoço, de segunda a sexta-feira; QUE sábado é muito raro trabalhar e no domingo nunca trabalhou; QUE realiza a pesagem da palha de todos os trabalhadores em atividade, mas que realiza o frete de apenas 20 trabalhadores; QUE o [REDACTED] vai sempre na frente de trabalho, mas nunca presenciou qualquer destrato com os trabalhadores; [...]"

Declarações de [REDACTED] colhedor de palha, documento em anexo:

"[...] Que veio sem saber quais eram as condições do alojamento; mas sabia mais ou menos quanto seria a remuneração; Que recebem R\$5,00 por quilo de palha cortada; Que os trabalhadores da região, que não estão alojados, recebem R\$6,00 por kg de palha cortada; Que quando chegou, a casa onde ficou alojado já estava alugada; Que o aluguel é por conta do empregador, mas ele desconta R\$1,00 por kg de palha cortada; Que trabalha por produção e costuma cortar uma média de 30kg de palha por dia de trabalho; Que o alojamento não é bom, pois tem muita gente alojada; Que são 17 trabalhadores na casa de 4 quartos pequenos, sendo 3 trabalhadores dormindo na varanda, pois não tem espaço dentro da casa; Que todos os trabalhadores dormem em colchões estendidos diretamente no chão; Que o empregador só forneceu os colchões, não forneceu mais nada; Que os trabalhadores trouxeram roupa de cama, cobertas e alguns trouxeram travesseiro; Que a casa só tem um banheiro e isso dificulta muito, pois, na hora de "necessidade" é difícil, tem sempre um trabalhador usando; Que a alimentação é por conta do empregador; Que a comida não é ruim; Que o café da manhã é por conta do trabalhador; Que o empregador forneceu o botijão de gás e os trabalhadores compram o café; Que não costuma comer nada de manhã, mas os trabalhadores que têm costume de comer de manhã compram por conta própria; Que o alojamento não tem filtro e enchem as garrafas nas torneiras do alojamento e colocam em um freezer para gelar; Que as garrafas térmicas são dos trabalhadores, pois não foram fornecidas pelo empregador; Que no alojamento não tem armários e os pertences dos trabalhadores ficam sobre as camas dentro de bolsas; Que no local tem apenas um tanque para todos os trabalhadores; Que não é suficiente e tem fila para lavar sua roupa; Que não tem ninguém responsável pela limpeza do alojamento; Que o empregador não forneceu equipamento de proteção individual; Que a botina, a luva, o chapéu, a camisa de manga comprida são de propriedade dos trabalhadores; Que o empregador fornece a faca para cortar a palha; Que na frente de trabalho não tem reposição de água potável; Que já recebeu duas quinzenas de trabalho, digo, que recebeu 1 semana de trabalho que acha que foi R\$1300,00; Que a segunda quinzena recebeu R\$1442,00; Que está trabalhando para receber a 3ª quinzena; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na frente de trabalho não tem local para fazer as refeições e almoço em alguma sombra de árvore ou na sombra do ônibus; Que na frente de trabalho tem sempre um sanitário, mas ele não funciona e faz suas necessidades no mato; No alojamento também não tem cadeira ou mesa para fazer suas refeições e geralmente comem assentados na cama ou em garrafas térmicas; Que ninguém sofreu acidente de trabalho; Que saiu de Araporã/MG, dia 19/07, mas começou a trabalhar dia 23/07/2022; Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

Declarações de [REDACTED] colhedor de palha, documento em anexo:

"[...] Que já vieram direto para o alojamento; Que o alojamento foi arrumado pelo [REDACTED] Que o alojamento não tem camas; Que não tem armários para a guarda de pertences; Que não tem filtro; Que no alojamento estão 18 (dezoito) trabalhadores; Que todos dormem em colchão, no chão; Que o depoente e mais dois companheiros dormem no chão, na área aberta, fora da casa; Que os colchões e espumas velhas foram arrumadas pelo [REDACTED] Que não foi fornecida roupa de cama; Que não tem travesseiro; Que o trabalho é por produção; Que combinou a R\$5,00 o quilo da palha; Que na verdade o quilo da palha é pago a R\$6,00; Que para os alojados desconta R\$1,00 pela comida e alojamento; Que não fornece nenhum EPI; Que só fornece a faca para o trabalho; Que vai para a roça de ônibus do [REDACTED]; Que o [REDACTED] é quem comanda a turma na frente de trabalho; Que apesar de ter banheiro na frente de trabalho, ele é sujo e só as mulheres costumam usar; Que a água para beber é da torneira do alojamento; Que o ônibus pega a turma às 6h; Que começa o serviço às 7 h; Que o almoço é às 11h; Que é só o tempo de comer e voltar para o trabalho, pois é na produção; Que param para retornar ao alojamento às 15:30h; Que fornecem a marmita do almoço e jantar; Que não fornecem café da manhã; Que faz em média 30 kg de palha por dia; Que faz, em média, 30 kg de palha por dia; Que já recebeu 2 quinzenas; Que na última quinzena recebeu R\$1.500,00; Que no alojamento só tem um banheiro; Que como não fornecem café da manhã, vão para a roça sem comer nada; Que não acha que as condições de trabalho estejam boas".

Declarações de [REDACTED] documento em anexo:

"[...] QUE no dia 19/07 (domingo) chegaram no alojamento por volta das 19h; QUE na casa somente tinha comida e quem não trouxe colchão teve que dormir no chão, foram cerca de 3 (três) trabalhadores; QUE no outro dia, trouxeram os colchões faltantes, mas eram bem finos; QUE atualmente tem 18 (dezoito) trabalhadores alojados; QUE está alojado em um quarto com outros dois trabalhadores, com uma janela, mas tem trabalhadores dormindo na garagem; QUE no quarto só têm os colchões, tendo que colocar os pertences pessoais no chão; QUE não houve fornecimento de roupa de cama; QUE a casa tem apenas um banheiro e para tomar banho tem que ser rápido; QUE papel higiênico, sabonete, sabão para lavar roupa, tudo tem que ser adquirido pelos trabalhadores; QUE o trabalho é remunerado por produção; QUE já foi R\$ 6,00 o quilo da palha, quando os trabalhadores traziam a comida; QUE conversaram com o [REDACTED] e a partir da segunda semana ele começou a fornecer almoço e jantar e passou a pagar a produção a R\$ 5,00 (cinco reais); QUE não recebeu nenhum equipamento para o trabalho, com exceção da faca; QUE se perder a faca tem que pagar e acha que o valor é de R\$ 60,00, que foi o valor do ano passado; QUE a garrafa térmica é dos trabalhadores e que colhem a água na torneira do alojamento; QUE na frente de trabalho não existe reposição de água; QUE não tinha banheiro e levaram um ontem para a Fazenda Santa Ana, sendo que o banheiro não funcionou direito, derramando água para todo lado; QUE o almoço tem sido levado por volta das 11h, mas não tem local para realizar a refeição, tendo que se ajeitar no chão; QUE o almoço tem que ser rápido, por volta de 15 minutos, para aproveitar a produtividade; QUE é a primeira vez que extrai palha, que o máximo que conseguiu em um dia foi 25 k e o menor foi 8 k; QUE o trabalho provoca dores no pulso, que costuma inchar e o dedo indicador fica dormente; QUE no alojamento costuma urinar no terreiro, pois o banheiro está sempre ocupado; QUE o trabalho provoca alguns cortes na mão; QUE não está satisfeito com as condições oferecidas pelo empregador; QUE na frente de trabalho existe muita pressão para aumentar a produtividade[...]"

Termo de depoimento de [REDACTED] colhedora de palha, documento em anexo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"Que há dois anos já havia trabalhado para o [REDACTED] na colheita da palha; Que na primeira vez foi o "gato" [REDACTED] que arrumou o serviço; Que desta vez foi o [REDACTED] quem arrumou o serviço; Que acha que ficou no dia 22 de julho; Que atualmente mora em [REDACTED]; Que vem para o trabalho todos os dias em ônibus do [REDACTED]; Que o [REDACTED] disse que a depoente está registrada; Que saem diariamente às [REDACTED] 10 para às 06h; Que começam a trabalhar às 07h; Que não forneceu nenhum EPI; Que água para beber, leva de casa em garrafa por ela adquirida; Que na frente de trabalho tem 1 banheiro; Que o banheiro não é limpo; Que tem vez que as pessoas preferem usar o mato; Que o trabalho é ao ar livre, sob o sol; Que não fornecem protetor solar; Que costuma almoçar às 11 h; Que come a comida fria, pois não tem local para aquecer; Que costuma parar uns 20 minutos para almoçar; Que o trabalho vai até às 15:30h; Que o pagamento é por produção; Que pagam R\$6,00 o quilo por palha colhida; Que costuma colher de 20, 25, 30 quilos por dia; Que já recebeu R\$2.902,00; Que na última recebeu R\$1.400,00; Que o trabalho é cansativo; Que sente dor nas mãos; Que os movimentos costumam produzir dores no corpo".

Declarações de [REDACTED] colhedora de palha:

"Que trabalha para o Sr. [REDACTED] há mais de 5 anos, mas não é direto; Que trabalha sempre na safra da palha do milho, cerca de 2,5 meses por ano; Que sempre trabalhou fichado; Que mora em [REDACTED] e vai todo dia para frente de trabalho em ônibus do empregador; Que o deslocamento leva cerca de 1 hora; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual para o trabalho; Que mesmo a faca utilizada para cortar a palha não é fornecida pelo empregador; Que na palha o trabalho é sempre realizado a céu aberto, na lavoura de milho que, após colhido, é colocado em uma área na lavoura para ser retirada a palha; Que trabalha sempre sentada; Que improvisa o assento em um balde ou galão cheio d'água que tem na lavoura; Que na frente de trabalho tem um afiador de facas que amola as facas dos trabalhadores; Que a alimentação é por conta do trabalhador e faz a marmita de casa; Que na frente de trabalho não tem local para armazenar a marmita; Que fica em sua mochila, dentro do ônibus; Que na frente de trabalho não tem local para aquecer a marmita; Que não tem marmita térmica; Que utiliza para o trabalho botina, camisa de manga comprida, chapéu e luvas; Que além das luvas, utiliza uma fita preta enrolada por cima das luvas; Que essa fita preta é importante para proteger as mãos da faca e da palha, que com o tempo acaba com as digitais do trabalhador; Que na frente de trabalho fazem as refeições assentados no chão, na sombra do toldo do ônibus; Que na frente de trabalho não tem cadeiras ou mesas; Que a garrafa térmica é da trabalhadora, pois não é fornecida pelo empregador; Que leva água de casa; Que se a água acabar, tem a água das colegas; Que na frente de trabalho não tem reposição de água; Que na frente de trabalho tem sempre um sanitário; Que, hoje, durante a fiscalização, o banheiro estava quebrado; Que acha que foi por conta da viagem de uma frente de trabalho pra outra; Que geralmente, o banheiro funciona; Que nunca se cortou na frente de trabalho, apesar da faca ser muito afiada; Que nessa safra, já recebeu R\$2.400,00 pela 1ª quinzena e R\$2.000,00 pela 2ª quinzena; Que geralmente faz meia hora de almoço para aumentar a produção; Que o que é pior no trabalho é o sol intenso durante toda a jornada; Que para se proteger, utiliza um chapéu bem grande. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

Declarações de [REDACTED] colhedora de Palha, documento em anexo:

"Que trabalha com o Sr. [REDACTED] há muito tempo; Que não tem certeza, mas acha que já tem uns 5 anos; Que o "gato" [REDACTED] é que chama os trabalhadores de [REDACTED] organiza as turmas para o trabalho; Que vai todo dia para a frente de trabalho em ônibus do empregador; Que a viagem de [REDACTED] até a frente de trabalho leva cerca de 1h15min; Que trabalha por produção; Que recebe R\$6,00 por kg de palha cortada; Que produz cerca de R\$270,00 por dia de trabalho; Que já recebeu 2 quinzenas que a 1ª foi de R\$3300,00 e, a 2ª, R\$2.500,00; Que sua carteira está assinada; Que sua carteira de trabalho está assinada apenas com o salário mínimo; Que, por ano, trabalha para o Sr. [REDACTED] uns 2 meses, mais ou menos; Que o empregador não forneceu equipamento de proteção individual; Que precisa usar botina, fita, luva, chapéu, óculos; Que usam os seus próprios equipamentos de proteção individual; Que o empregador também não fornece a faca para cortar a palha; Que usa a sua própria faca que leva de casa; Que na frente de trabalho tem um amolador de facas; Que as luvas são importantes para proteger as impressões digitais que são desgastadas pela palha; Que o empregador também não forneceu a garrafa térmica; Que leva para a frente de trabalho a sua própria garrafa; Que na frente de trabalho não tem mesas ou cadeiras para fazer suas refeições; Que utiliza o ônibus para almoçar;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Que faz meia hora de almoço, pois, como trabalha por produção, precisa produzir mais; Que leva água potável de casa; Que na frente de trabalho não tem reposição de água; Se a água acaba, pede para os colegas de trabalho; Que geralmente tem sanitário na frente de trabalho; Que na frente de trabalho não tem local para guardar sua marmita; Que é deixada dentro do ônibus em sua mochila; Que no corte da palha trabalha em pé o dia todo; Que sua posição de trabalho preferida é em pé, pois, rende mais, porém, se quiser assentar durante a jornada de trabalho, não tem cadeira ou banco; Que a pior coisa na frente de trabalho é sol intenso; Que utiliza um chapéu de palha grande e um protetor solar para se proteger, mas, mesmo assim, o sol castiga; Que o empregador não fornece nem o chapéu, nem o protetor solar. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de declaração."

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empresa Souzapaíol, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, e Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08.11.2021 .

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

“[...]”

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1. não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2. inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3. ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7. subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12. ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13. ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]

2.15. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]

4.10. existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

[...]".

Do Conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 54 (cinquenta e quatro) empregados à condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho degradante, com agravante de tráfico de pessoas em relação à 17 (dezessete) trabalhadores, crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal. As vítimas do trabalho análogo ao de escravo seguem abaixo relacionadas:

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.389.814-7, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

12.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

12.1.1. Da Contratação de Menor com 17 anos de Idade

O empregador fiscalizado manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se o trabalho irregular da adolescente, [REDACTED] com 17 anos completados em 17 de março de 2022.

Trata-se de trabalhadora rural envolvida com a extração da palha, realizada manualmente, em cultivos de milho. Trabalhava por produção remunerada por quilo de palha extraída.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante).

A atividade submete a riscos ergonômicos – a situação de exposição a riscos de natureza ergonômica é bastante significativa: atividade altamente repetitiva com uso de força nas mãos e compressão de partes moles, posturas incompatíveis com o conforto do aparelho osteomuscular. Movimentos de pronação/supinação (rotação do antebraço e mãos). Foram colhidas junto aos trabalhadores muitas queixas de inchaço nos punhos e antebraços, parestesia (sensação de dormência) especialmente no dedo indicador da mão ativa em função da compressão da base do dedo polegar, do espaço entre o polegar e o indicador e da base do próprio dedo indicador. Além dessas queixas identificamos vários casos em que o atrito e a compressão dos tecidos causa ferimentos na base do dedo polegar e regiões próximas. Para atenuar a compressão os trabalhadores encaixam no lado oposto ao corte da lâmina uma proteção de borracha, onde a compressão e o atrito são mais acentuadas. As queixas e a verificação física nesses casos evidenciou a presença de edema na região do punho e no terço inferior do antebraço ativo. Esse fato caracteriza o desenvolvimento de Lesões Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT (tal verificação física foi realizada pelo médico do trabalho integrante da equipe de fiscalização). Alguns trabalham de pé e outros se sentam em algum artefato improvisado com madeira ou sobre a própria garrafa térmica com água. Outra queixa frequente é a lombalgia. Muitos dos trabalhadores utilizam analgésicos, relaxantes musculares e antiinflamatórios no exercício da automedicação, considerando que não há assistência médica para os mesmos, embora a NR 31 contenha a previsão de ações de segurança e saúde no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Também destaca-se os riscos de acidentes – quedas (o local de trabalho fica coberto de palha, a qual é escorregadia) com seus possíveis desdobramentos (cortes, contusões, lacerações, fraturas). Picadas por animais peçonhentos (O milho a ser descascado fica sob uma lona de onde o trabalhador vai retirando as espigas). Houve relato de vários trabalhadores sobre a presença de roedores (ratos) sobre os montes de milho e sabe-se que a presença de ratos atrai serpentes. O local ainda pode abrigar escorpiões e aranhas.)

A função exercida pela adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 78 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 78 relata toda atividade que envolver utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem a proteção adequada capaz de controlar o risco. Todo trabalhador mesmo tentando se proteger com luvas e fitas isolantes nos dedos, ainda assim costumam acidentarse com a faca com lesões e dormências, pelo uso ininterrupto da faca para extrair a palha.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter a trabalhadora [REDACTED] com 17 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.391.691-9, capitulado no Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.

12.1.2. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Constatou-se que a remuneração dos colhedores de palha de milho era por produção (por quilo de palha extraída, com pagamento quinzenal), porém, os trabalhadores não recebiam a remuneração correspondente ao descanso semanal a que faziam jus, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.392.200-5, capitulado no Art. 7 da Lei nº 605/1949, documento em anexo.

12.1.3. Da Inexistência de Controle de Jornada

Constatou-se que, apesar de legalmente obrigado, não havia anotação das jornadas dos trabalhadores, causando potenciais prejuízos aos mesmos com relação a, dentre outros, remuneração por horas extras realizadas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.392.195-5, capitulado no Art. 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho., documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

12.2.1. Das Precárias Condições do Alojamento.

Durante vistoria em alojamento localizado à rua [REDACTED] Minas/MG, onde estavam alojados 17 trabalhadores migrantes do Nordeste, constatou-se que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais. No caso em tela, foram caracterizadas as seguintes irregularidades: inexistência de camas no alojamento, somente colchões ou colchonetes diretamente espalhados no piso, não certificados pelo INMETRO, inexistência de armários individuais para a guarda de objetos pessoais, não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas da estação, inexistência de recipientes para coleta de lixo, utilização de colchões na garagem da edificação, local aberto e sujeito às intempéries como as temperaturas abaixo de 10°C durante as madrugadas sem fornecimento de roupas de cama ou cobertores.

O empregador rural deixou ainda de cuidar para que as instalações elétricas do alojamento fossem seguras.

De fato, no alojamento destinado aos 17 trabalhadores migrantes do Nordeste, constatou-se a existência de ligações elétricas energizadas de alto risco para a ocorrência de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Em todos os cômodos do imóvel residencial utilizado como alojamento constatou-se a presença de fiação fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios característicos de "gambiarras elétricas", ligações elétricas energizadas sem o necessário isolamento e "puxados" de fios para a obtenção de tomadas, especialmente para utilização de carregadores de celulares. O disjuntor existente na entrada da energia elétrica estava em uma caixa aberta, sem tampa, pendurada na parte externa da casa, ao ar livre, sujeita às intempéries.

A situação encontrada demonstra ausência de ações preventivas e alto risco de acidentes com consequências imprevisíveis tais como choques elétricos, incêndios e explosões.

Constatamos ainda que o empregador rural permitia a manutenção de recipientes contendo GLP em uso dentro de alojamentos dos trabalhadores. Em inspeção física no alojamento, verificamos a presença de botijões de GLP em seu interior.

A situação coloca em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores alojados em caso de vazamento, incêndio ou explosão.

A instalação sanitária fixa do alojamento dos trabalhadores migrantes estava em desacordo com as exigências legais. Para o atendimento de 17 trabalhadores alojados, o empregador mantinha apenas um banheiro com 01 chuveiro (a proporção de chuveiros é de 01 unidade para cada 10 trabalhadores ou fração) e não instalou mictório. O que causava grandes transtornos para os trabalhadores que formavam longas filas para o banho após o trabalho e durante uso cotidiano do sanitário. O sanitário também não era dotado de sabão ou sabonete, papel toalha ou papel higiênico.

No alojamento não havia, também, locais para refeição. Em todos os cômodos da casa havia colchões ou colchonetes espalhados pelo chão, portanto todos eram dormitórios inclusive a garagem. O único cômodo que não tinha colchões no piso era a cozinha. Não havia nenhum outro tipo de móvel



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(cadeira, mesa) e os trabalhadores tomavam suas refeições de pé, assentados no piso, nos colchoes ou uma mureta localizada na área externa dos fundos. Portanto, não havia local para refeição.

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração N° 22.391.516-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.
- 2) Auto de Infração N° 22.391.513-1, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.
- 3) Auto de Infração N° 22.391.524-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020., documento em anexo.
- 4) Auto de Infração N° 22.391.512-2, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.
- 5) Auto de Infração N° 22.391.517-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020.
- 6) Auto de Infração N° 22.391.518-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.

12.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente para uso dos trabalhadores.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

Água Potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano (principalmente para beber). Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação.

Características da água potável:

Nem todas as águas cristalinas e sem cheiros são próprias para o consumo. Para isso, o líquido precisa passar por um tratamento que o torna ideal para ingestão.

- Deve ser livre de substâncias e organismos prejudiciais à saúde;
- Não deve possuir cor, odores e gosto;
- É necessário passar por testes de potabilidade;
- As águas dos rios e dos lagos nem sempre são próprias para o consumo humano;
- O pH da água deve ser neutro;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- Dependendo do processo de filtragem, entre as características da água potável, pode haver presença de sódio e outros minerais.

Lembre-se: apesar de a água que chega às torneiras das casas ser tratada, não é recomendável consumi-la sem um filtro ou um purificador. Há algumas diferenças nesses dois processos que a torna mais segura para o consumo.

O processo de tratamento da água

É necessário saber de onde ela é retirada? Grande parte da água que consumimos como bebida é retirada, principalmente, de afloramentos naturais (minas), rios, poços, lagoas e/ou barragens.

Após ser retirada desses locais, ela é encaminhada para estações de tratamento. Lá, passa por diversas etapas, como: decantação, oxidação, floculação, desinfecção, correção de pH, entre outras. Após passar por esses processos, ela começa a adquirir as principais características físicas da água potável que conhecemos e utilizamos.

Após todas essas etapas, ela sai por meio dos encanamentos, chegando às torneiras, aos chuveiros e aos filtros das casas.

No entanto, há dois problemas com a água de torneira. O primeiro se refere ao caminho que a água percorre na tubulação até chegar até nós. De fato ela está limpa, no entanto, não sabemos como anda a parte interna dos tubos. Sendo assim, pelo caminho, a água pode ser contaminada com bactérias presentes nos canos e resíduos de terra, areia, pedrinhas, entre outras coisas.

O segundo problema é a questão da química para purificar essa água. As redes de tratamento transformam uma água impura em uma água útil para consumo.

No entanto, nesse processo, há muita química envolvida. Ou seja, a quantidade de cloro é bem alta.

Sendo assim, ingerir essa água pode fazer muito mal a nossa saúde.

Os filtros e os purificadores garantem melhor qualidade da água para consumo.

Assim como os purificadores, os filtros para água potável garantem que a água consumida é de melhor qualidade e mais segura para a nossa saúde. Eles são capazes de retirar as bactérias e outras impurezas que acabam passando, mesmo após o tratamento.

Em relação aos purificadores de água, além de equilibrar o pH, esses dispositivos melhoram as características físico-químicas da água potável, retirando a acidez e o cloro. Caso essas propriedades químicas não sejam removidas, tornam o líquido desagradável para consumo e desaconselhado para ingestão humana.

A função de um filtro é somente limpar as impurezas que chegam junto na água através de uma vela central.

Já o purificador é um aparelho mais sofisticado que não só filtra como purifica a água retirando qualquer odor, sabor ou cor que possa interferir na qualidade da mesma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Estes são aparelhos mais tecnológicos e que podem ou não oferecer um serviço de refrigeração de água.

De fato, no local onde se desenvolvem as atividades não havia disponibilidade de água potável para os trabalhadores envolvidos nas tarefas em curso, os trabalhadores levavam água de suas casas ou alojamento, colhidas diretamente das torneiras, sem passar por processo de purificação ou filtragem. Na frente de trabalho não havia reposição de água potável.

Portanto, não há disponibilização de água potável e fresca, em quantidade suficiente nos locais de trabalho, fato que contraria a legislação vigente e deixa de atender à necessidade básica do ser humano, ferindo a sua dignidade e seus direitos fundamentais dos trabalhadores em atividade.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.500-9, capitulado no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12.2.3. Do Não Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

Durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão identificamos riscos físicos (exposição a radiações solares intensas durante toda a jornada) que exigem a utilização dos EPI proteção para a cabeça, olhos e pele, riscos acidentários que exigem a utilização de calçados de segurança fechados e luvas os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Durante as entrevistas com trabalhadores constatamos que muitos apresentavam lesões na base dos dedos polegar e indicador, em função da compressão provocada pelo instrumento cortante durante a execução do corte das camadas de palha da espiga, fato que poderia ser evitado com a utilização de luvas apropriadas para a tarefa.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.505-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12.2.4 Do Não Fornecimento de Ferramentas de Trabalho.

O empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas para a execução das atividades prescritas. Assim, não foram fornecidos aos trabalhadores as facas necessárias para o corte das cascas de palha que cobrem as espigas de milho. Esses instrumentos de trabalho somente foram fornecidos aos trabalhadores migrantes alojados em Iraí de Minas e não foram disponibilizados aos demais trabalhadores, que adquiriram os próprios instrumento para a consecução dos objetivos determinados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.523-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

12.2.5. Do Não fornecimento de Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

O empregador rural fiscalizado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

De fato vistoriamos as frentes de trabalho em atividade e constatamos, "in loco" a inexistência de sanitários nesses locais, que ficam distantes de qualquer edificação ou do alojamento utilizado pelos trabalhadores.

No local foram ouvidos trabalhadores em atividade. Todos informaram que a satisfação das necessidades fisiológicas ocorre no meio do milharal em remanescentes de matas existentes.

Na frente de trabalho localizada na Fazenda Cocais, município de Iraí de Minas, não havia sanitários para uso dos trabalhadores. Nesse local atuavam trabalhadores de ambos os sexos. Na Fazenda Santa Ana, município de Indianópolis havia um conjunto de sanitários montado sobre o chassi de uma carretinha/reboque. Entretanto, nenhum dos dois sanitários tinha condições de uso. No primeiro não havia fluxo de água quando se acionava a descarga e no segundo quando do acionamento da descarga a água invadia o piso do sanitário e escoava para a parte externa do mesmo, razão pela qual os sanitários não tinham condição para utilização.

Assim, o empregador deixa de atender necessidades básica do ser humano que lhe presta serviços.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.511-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

12.2.6. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros.

O empregador rural deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros de acordo com as atividades e riscos inerentes as atividades desenvolvidas para o cumprimento das tarefas prescritas.

Nas situações de trabalho existentes na frente de trabalho fiscalizada, estabelecimento rural denominado Fazenda Cocais havia risco de quedas, cortes, contusões, picadas por animais peçonhentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fraturas e outros tipos de acidente, sem mencionar desidratação ou insolação devido a alta exposição à radiação solar e ao calor.

Dessa forma, torna-se necessário e até imperativa a existência de um material para prestação de primeiros socorros considerando especialmente que o local de trabalho fica localizado na área rural, longe de centros urbanos onde possa haver um atendimento mais especializado.

O empregador não providenciou a aquisição de materiais necessários aos primeiros socorros para o estabelecimento rural.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.520-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12.2.7. Da Não Realização de Exames Médicos.

O empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional, se reflete nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.519-0; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12.2.8. Da Ergonomia dos Postos de Trabalho.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades e a aspectos relacionados à organização do trabalho.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que a empresa não providenciou a realização de uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.510-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

12.2.9. Deixar de Possibilitar o Acesso dos Trabalhadores Aos Órgãos de para Aplicação de Vacina Antitetânica ou Outras.

Além das irregularidades acima apontadas, que ensejaram o resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.507-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12.2.10 Da Inexistência do SESTR.

O empregador rural deixou de constituir o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, embora mantivesse a seu serviço mais de 51 trabalhadores.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.503-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

12.2.11. Da Inexistência CIPATR.

O empregador deixou de organizar e manter em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR.

A legislação de segurança e saúde em vigor determina que essa comissão interna seja organizada quando o empregador mantiver 20 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado, o que ocorre na situação presente sob verificação na ação fiscal em curso.

A comissão interna em foco é muito importante, pois deve discutir as questões relacionadas à segurança e à saúde no trabalho rural e orientar o empregador na tomada de decisões relativas à segurança e saúde no trabalho rural, agindo sob a ótica do trabalhador, conhecedor que é das questões práticas relacionadas ao seu labor no campo, além de analisar os acidentes ocorridos apresentando propostas para evitar a repetição dos mesmos.

Entretanto, o empregador não providenciou a organização da entidade interna de prevenção ferindo, dessa forma a legislação em vigor e comprometendo a segurança e saúde dos seus empregados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.504-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

12.2.12. Da Inexistência do PGRTR.

O empregador fiscalizado deixou de adotar medidas preventivas no campo da segurança e saúde, especialmente a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa que, ao ser implantado e desenvolvido pode eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes e permitir uma redução significativa de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

O trabalho em curso durante a ação fiscalizadora e inspecionado nas frentes de trabalho consiste em retirar a cobertura de palha da espiga de milho cortando-a próximo da sua base, situação que gera a necessidade de movimentos altamente repetitivos e de usar força para obter o corte das várias camadas de palha que ficam sobre a espiga.

Riscos físicos: exposição à radiação ultravioleta solar intensa durante toda a jornada de trabalho. Calor ambiente. Vibração de corpo inteiro aplicável para operadores de máquina.

Riscos químicos: exposição a combustíveis, óleo e graxas, somente aplicável para operadores de máquinas.

Riscos ergonômicos: a situação de exposição a riscos de natureza ergonômica é bastante significativa: atividade altamente repetitiva com uso de força nas mãos e compressão de partes moles, posturas incompatíveis com o conforto do aparelho osteomuscular. Movimentos de pronação/supinação (rotação do antebraço e mãos). Foram colhidas junto aos trabalhadores muitas queixas de inchaço nos punhos e antebraços, parestesia (sensação de dormência) especialmente no dedo indicador da mão ativa em função da compressão da base do dedo polegar, do espaço entre o polegar e o indicador e da base do próprio dedo indicador. Além dessas queixas identificamos vários casos em que o atrito e a compressão dos tecidos causa ferimentos na base do dedo polegar e regiões próximas. Para atenuar a compressão os trabalhadores encaixam no lado oposto ao corte da lâmina uma proteção de borracha, onde a compressão e o atrito são mais acentuadas. As queixas e a verificação física nesses casos evidenciou a presença de edema na região do punho e no terço inferior do antebraço ativo. Esse fato caracteriza o desenvolvimento de Lesões Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT (tal verificação física foi realizada pelo médico do trabalho integrante da equipe de fiscalização). Alguns trabalham de pé e outros se sentam em algum artefato improvisado com madeira ou sobre a própria garrafa térmica com água. Outra queixa frequente é a lombalgia. Muitos dos trabalhadores utilizam analgésicos, relaxantes musculares e antiinflamatórios no exercício da automedicação, considerando que não há assistência médica para os mesmos, embora a NR 31 contenha a previsão de ações de segurança e saúde no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Riscos de acidentes: quedas (o local de trabalho fica coberto de palha, a qual é escorregadia) com seus possíveis desdobramentos (cortes, contusões, lacerações, fraturas). Picadas por animais peçonhentos (O milho a ser descascado fica sob uma lona de onde o trabalhador vai retirando as espigas). Houve relato de vários trabalhadores sobre a presença de roedores (ratos) sobre os montes de milho e sabe-se que a presença de ratos atrai serpentes. O local ainda pode abrigar escorpiões e aranhas.)

DAS AÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE

O empregador não providenciou a elaboração e implantação de medidas de segurança e saúde, especialmente medidas de proteção coletiva e administrativas, anteriores ao uso de EPI na hierarquia das prioridades. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Não se adota nenhuma ação para atenuar a exposição à radiação solar intensa, nem de forma individual nem coletiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.508-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

12.2.13. Do Transporte Coletivo de Trabalhadores

As exigências constantes da normatização sobre o transporte coletivo de trabalhadores dizem respeito a "a" - autorização específica para o transporte coletivo de passageiros, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo; "b" - transportar todos os passageiros sentados; "c" - ser conduzido por motorista habilitado, devidamente identificado; "d" - possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, onde devem ser transportadas as ferramentas e materiais que acarretam riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos objetos de uso pessoal; "e" - possuir em regular funcionamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo) quando a capacidade do veículo for superior a 10 (dez) lugares e "f" - possuir, em local visível todas as instruções de segurança cabíveis aos passageiros durante o transporte, conforme legislações pertinentes.

Durante a vistoria realizada constatou-se que os veículos que transportavam os trabalhadores – ônibus de transporte coletivo de placa DTD 5233, de Monte Carmelo conduzido pelo Sr. [REDACTED] conduzido pelo Sr. [REDACTED] ambos habilitados não atendia aos critérios acima elencados. Constatou-se que estavam soltos no piso do veículo instrumentos e ferramentas de trabalho, além de outros objetos, como cabos de aço e galões de lubrificantes, que poderiam atingir os passageiros em caso de freadas bruscas ou colisões. Os ônibus não possuíam compartimento fixo e resistente para transporte de ferramentas, não estavam equipados com cintos de segurança. Constatou-se também que não possuíam, em local visível, as instruções de segurança para os passageiros durante o transporte.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.391.502-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.1, alíneas "c", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 20.677/2020.

13. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir cita orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Destacamos que, além do crime de redução de 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores à condição análoga a de escravo, a empresa Souzapaiol, impôs ilegalmente à 17 (dezessete) trabalhadores migrantes alojados uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

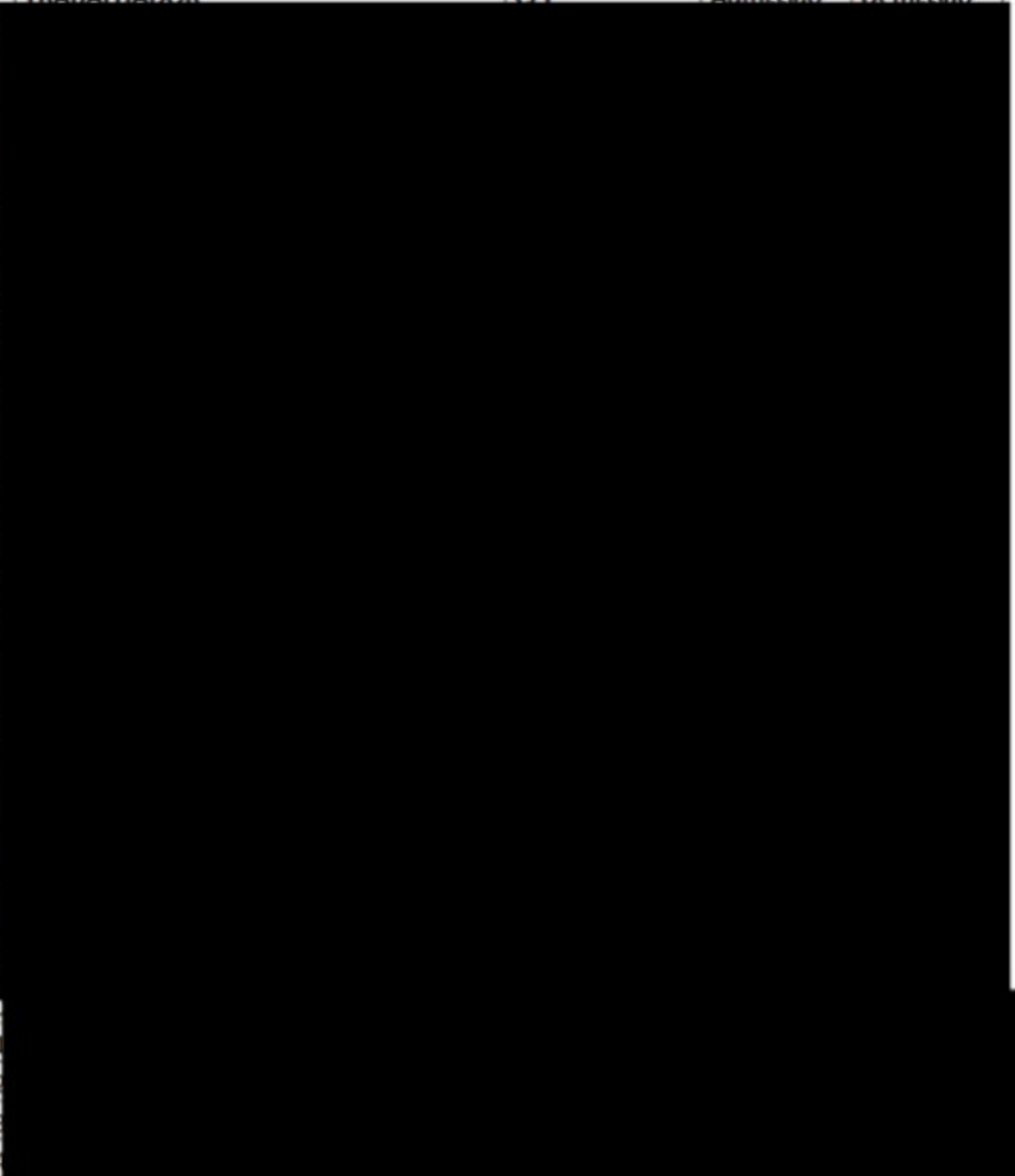
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador, Souzapaiol Vasconcelos Industria e comércio de Cigarros de Palha Ltda., ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

N.	TRABALHADOR	CPF	Admissão	Demissão
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.	TRABALHADOR	CPE	Admissão	Demissão
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
45				
46				
47				
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13/10/2022

